



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

OSMAR BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS (DICA)

**OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DICA NO EMPREGO
DAS TROPAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO NAS
*MISSÕES DE PAZ DA ONU***

BRASÍLIA
2011

OSMAR BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS
OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DICA NO EMPREGO
DAS TROPAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO NAS
MISSÕES DE PAZ DA ONU

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Relações Internacionais (pós-graduação *Lato Sensu*) para o Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Relações Internacionais.

Brasília
2011

OSMAR BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS
OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DICA NO EMPREGO
DAS TROPAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO NAS
MISSÕES DE PAZ DA ONU

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Relações Internacionais (pós-graduação *Lato Sensu*) para o Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Relações Internacionais.

Orientador:
Prof. Dr. Alcides Costa Vaz

Brasília
2011

Souza Junior, Osmar B.

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA): observação dos princípios do DICA no emprego das tropas do Exército Brasileiro nas *Missões de Paz* da ONU.

65 f.

Orientador: Prof. Dr. Alcides Costa Vaz.

Monografia (Pós-graduação *Lato Sensu*) – Instituto de Relações Internacionais / Universidade de Brasília. Curso de Especialização em Relações Internacionais

1. Direito Internacional dos Conflitos Armados. 2. Exército Brasileiro. 3. ONU. 4. Tribunal Penal Internacional. 5. CICV. 6. Missões de Paz.

I. Costa Vaz, Alcides. II. Universidade de Brasília. III. Título.

OSMAR BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

**OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DICA NO EMPREGO
DAS TROPAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO NAS
*MISSÕES DE PAZ DA ONU***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Presidente (a):

1º^(a) Avaliador (a):

2º^(a) Avaliador (a):

Aprovado em ____ / ____ / ____

Aos meus queridos e honrados pais, notáveis co-autores de tudo o que já foi feito e alcançado até o presente.

AGRADECIMENTOS

Ao Criador – e Grande Arquiteto do Universo, que, permanecendo incondicionalmente conosco, nos iluminou, conduziu e permitiu chegar até aqui.

À minha fiel companheira e amada esposa Alessandra, por tudo o que vivemos e ainda viveremos juntos.

Ao meu querido e amigo filho Pedro e à inigualável Rafaella, por sua existência e condição de meu valioso tesouro, fantástica esperança e porto seguro na Grande Caminhada.

Aos meus familiares e amigos, que me foram solidários durante este percurso, nas muitas vezes em que me ausentei dos afazeres do cotidiano em prol desta obra.

Ao Prof Dr. Alcides Costa Vaz – meu orientador, por todo o apoio, dedicação e ensinamentos transmitidos, sem os quais a apresentação deste trabalho não teria sido possível.

À Celi, pela sua amizade, carisma e constante disposição e boa vontade para nos ajudar em todos os momentos do Curso.

Aos Mestres, amigos (as) e colaboradores (as), que contribuíram de forma significativa para a consecução do presente trabalho.

"Mesmo não podendo voltar atrás para construir um novo começo, poderemos mudar agora e preparar um novo final."

Xico Xavier

RESUMO

SOUZA JUNIOR, Osmar B. **O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA): observação dos princípios do DICA no emprego das tropas do Exército Brasileiro nas *Missões de Paz* da ONU**. 65 f. Monografia (Especialista em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília. Brasília. 2011.

A presente pesquisa bibliográfica teve como tema “O Direito Internacional dos Conflitos Armados” e, como objeto, “verificar a sua importância e aplicação no emprego das tropas do Exército Brasileiro nas Missões de Paz da Organização das Nações Unidas”. Os estudos foram baseados no princípio de que recursos humanos altamente qualificados, treinados, motivados e bem equipados são o fundamento da capacitação das melhores Forças Armadas, refletindo a expectativa da própria sociedade. O Exército Brasileiro tem atuado com sucesso nos cinco continentes, firmando a sua participação em Missões das Nações Unidas com tropas e observadores militares. Desvios de conduta como crimes contra inocentes, tortura, maus tratos e abuso sexual, podem comprometer o êxito da Missão de Paz e, também, a própria imagem do País no concerto das nações. Tais violações, normalmente, têm repercussão negativa na imprensa internacional e sujeitam seus transgressores a julgamentos nas cortes nacionais e, se preciso, no Tribunal Penal Internacional, do qual o Brasil é signatário. O bom desempenho nas operações de paz da ONU pode ser usado como instrumento de projeção internacional pelo Brasil, aumentando a importância da observação dos princípios de conduta, o respeito à dignidade humana e o fiel cumprimento de todas as regras adotadas pela Comunidade Internacional e expressas pelo Direito Internacional dos Conflitos Armados.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Conflitos Armados, Exército Brasileiro, ONU, Tribunal Penal Internacional, CICV, Missões de Paz.

RESUMEN

SOUZA JUNIOR, Osmar B. **El Derecho Internacional de los Conflictos Armados (DICA): observación de los principios de DICA en el empleo de las tropas del Ejército Brasileño en las Misiones de Paz de la ONU.** 65 f. Monografía (Especialista en Relaciones Internacionales) – Universidad de Brasilia. Brasilia. 2011.

La presente investigación bibliográfica tuvo como tema “El Derecho Internacional de los Conflictos Armados” y, como objeto, “verificar su importancia y aplicación en el empleo de las tropas del Ejército Brasileño en las Misiones de Mantenimiento de Paz de la Organización de las Naciones Unidas”. Los estudios se basaron en el principio de que recursos humanos altamente calificados, entrenados, motivados y bien equipados son el fundamento de la capacitación de las mejores Fuerzas Armadas, reflejando la expectativa de la propia sociedad. El Ejército Brasileño ha actuado con éxito en los cinco continentes, firmando su participación en Misiones de las Naciones Unidas con tropas y observadores militares. Desvíos de conducta como crímenes en contra inocentes, tortura, malos tratos y abuso sexual, pueden comprometer el éxito de la Misión de Paz y, también, la propia imagen del País en el concierto de las naciones. Dichas violaciones, normalmente, poseen repercusión negativa en la prensa internacional y sujetan sus transgresores a juzgamientos en las cortes nacionales y, si necesario, en el Tribunal Penal Internacional, de que Brasil es signatario. El buen desempeño en las operaciones de paz de la ONU puede ser usado como instrumento de proyección internacional por Brasil, aumentando la importancia de la observación de los principios de conducta, respeto a la dignidad humana y el fiel cumplimiento de todas las reglas adoptadas por la Comunidad Internacional y expresas por el Derecho Internacional de los Conflictos Armados.

Palabras-clave: Derecho Internacional de los Conflictos Armados, Ejército Brasileño, ONU, Tribunal Penal Internacional, CICV, Misiones de Paz.

ABSTRACT

SOUZA JUNIOR, Osmar B. **The International Law of Armed Conflict (LOAC):** compliance with LOAC principles in the deployment of Brazilian troops to UN peacekeeping missions. 65 p. Monograph (International Affairs Expert) – Universidade de Brasília. Brasília. 2011.

This study, conducted by means of desk research, addressed “the International Law of Armed Conflict”, seeking to “verify the importance and application of LOAC in the deployment of Brazilian troops to UN peacekeeping missions.” The studies were based on the principle that highly qualified, trained, motivated and equipped human resources are the foundation of the capabilities of the best Armed Forces, and represent society’s expectations. The Brazilian Army has acted successfully in the five continents and has consolidated the participation in United Nations Missions by sending troops as well as military observers. Misconduct such as crimes against innocents, torture, mistreatment and sexual abuse can compromise the success of a Peace Mission and also the image of the country in the international context. Such violations usually have repercussions in the international press, and lead their perpetrators to prosecution in national courts as well as in the International Criminal Court, of which Brazil is a member. The good performance in UN peace missions can be used by Brazil as an instrument of international projection, increasing the importance of compliance with conduct principles, respect to human dignity and strict compliance with all rules adopted by the International Community as set forth by the International Law of Armed Conflict.

Key words: International Law of Armed Conflict, Brazilian Army, UN, International Criminal Law, ICRC, Peace Missions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	Antes de Cristo
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
ICRC	<i>International Committee of the Red Cross</i>
CAECOPAZ	<i>Centro Argentino de Entrenamiento Conjunto para Operaciones de Paz</i>
Cap	Capitão
CCOPAB	Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CPOR	Centro de Preparação de Oficiais da Reserva
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DPKO	<i>Department of Peacekeeping Operations</i>
EB	Exército Brasileiro
EME	Estado-Maior do Exército
MINUSTAH	<i>United Nations Stabilization Mission in Haiti</i>
NU	Nações Unidas
ONU	Organização das Nações Unidas
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
QCO	Quadro Complementar de Oficiais
SGTM	<i>Standard Generic Training Module</i>
Ten	Tenente
TPI	Tribunal Penal Internacional

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 - Tribunal Internacional de Nuremberg em novembro 1945
- Figura 2 - Tribunal Penal Internacional, por Indira Marrul
- Figura 3 - Bandeira da ONU
- Figura 4 - História da Liga das Nações
- Figura 5 - Sede da ONU em Nova Iorque
- Figura 6 - Missões de Paz em curso com a participação do Brasil
- Figura 7 - Missões de Paz das quais o Brasil participou
- Figura 8 - Atividades desenvolvidas pela MINUSTAH
- Figura 9 - Militar brasileiro executando resgate durante o terremoto no Haiti em 2010
- Figura 10 - Militares belgas e civil somali
- Figura 11 - Soldado Kyle Brown e somali
- Figura 12 - O Soldado da Paz
- Figura 13 - Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil
- Figura 14 - Origem do CCOPAB

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
1.1	GENERALIDADES	16
1.2	OBJETIVOS DO TRABALHO.....	17
1.3	LIMITES DA PESQUISA	18
2	METODOLOGIA	19
2.1	NATUREZA DO ESTUDO.....	19
2.2	CAMINHO METODOLÓGICO PERCORRIDO.....	19
2.3	MATERIAIS E MÉTODOS UTILIZADOS.....	20
3	BASES DO DICA	22
3.1	OBJETO DO DICA	22
3.2	FONTES DO DICA	23
3.3	PRINCÍPIOS DO DICA	25
3.3.1	Princípio da Humanidade	26
3.3.2	Princípio da Necessidade	27
3.3.3	Princípio da Proporcionalidade	29
3.3.4	Princípio da Distinção	30
3.4	DICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS	31
3.4.1	Comitê Internacional da Cruz Vermelha	32
3.4.1.1	Síntese histórica	32
3.4.1.2	Natureza Jurídica e Institucional do CICV	35
3.4.1.3	Funções do Comitê Internacional da Cruz Vermelha	37
3.5	SISTEMA PENAL INTERNACIONAL	39
3.5.1	Considerações Gerais	39
3.5.2	Tribunal de Nuremberg e Tóquio	39
3.5.3	Tribunal para a ex-Iugoslávia	40
3.5.4	Tribunal para Ruanda	41
3.5.5	Tribunal para Serra Leoa	41
3.6	TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	42

3.6.1	Considerações Gerais	43
3.6.2	Competência e aplicabilidade	44
3.6.3	Crimes contra a humanidade	45
3.6.4	O Tribunal perante a Constituição Federal de 1988	46
4	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	48
4.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS	48
4.2	ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO	50
4.3	MISSÕES DE PAZ	52
4.3.1	Tipos de operações (Aspectos jurídicos)	56
4.3.2	Capítulos VI e VII da Carta da ONU	57
4.4	O BRASIL NAS OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE PAZ	59
4.4.1	Imprensa mundial nas operações de paz	64
4.5	IMPORTÂNCIA DA MISSÃO NO HAITI	66
4.6	ENFOQUE DO EXÉRCITO BRASILEIRO	67
4.6.1	A difusão do DICA no EB	68
4.6.2	Reflexos das Operações de Paz para o EB	69
4.6.3	Aspectos jurídicos	72
4.6.4	Emprego da tropa	72
5	PROGRAMAS DE INSTRUÇÃO DO EB PARA MISSÕES DE PAZ	74
5.1	EVOLUÇÃO DO TREINAMENTO PARA AS MISSÕES DE PAZ	74
5.1.1	Padronização da ONU	76
5.2	INSTRUÇÃO DOS EFETIVOS PARA A MISSÃO DE PAZ	77
6	CONCLUSÃO	78
6.1	PROPOSTAS	80
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81
	BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR	84
	Anexo “A” – Pronunciamento do Presidente do CICV (extrato)	87
	Anexo “B” – Pronunciamento do Presidente do CICV (completo)	88
	Anexo “C” – A preparação do contingente brasileiro	93
	Anexo “D” – Tipos de Operações de Paz	94
	Anexo “E” – Módulos de Treinamento da ONU (SGTM)	96

1 INTRODUÇÃO

1.1 GENERALIDADES

Definitivamente, é de suma importância que as Forças de Paz assegurem o respeito pelo Direito Internacional Humanitário e à dignidade e direitos dos indivíduos, particularmente no âmbito e através de suas operações no terreno, em territórios sob seu controle, vis-à-vis os indivíduos que estão sob seu poder, e quando podem influenciar positivamente as autoridades dos Estados ou grupos armados importantes. (Jakob Kellenberger, presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Sanremo.2010).

O Direito pode ser considerado como a “norma das ações humanas na vida social” (URCAMP, 2009) e, de fato, está presente na vida humana desde a sua concepção. O Código de Hammurabi¹, datado de 1.760 a.C, é um dos conjuntos de leis mais antigas de que se tem registro. Em todas as épocas, o Direito desempenha papel fundamental no sentido de regular as relações sociais.

O **Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA)**², (igualmente chamado de *Direito Internacional Humanitário – DIH*), é, segundo a definição da Cruz Vermelha³, um conjunto de normas internacionais que tem por objetivo proteger as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades e restringir os meios e métodos de guerra. Suas normas estão contidas em tratados aos quais os Estados aderem voluntariamente, comprometendo-se a respeitar e fazê-los respeitar; ou têm origem no costume internacional, pela repetição de determinadas condutas com a convicção de que devem ser respeitadas e de que sua violação é rejeitada por todos.

Após uma série de conflitos armados, ao fim dos anos sessenta do século passado, envolvendo aspectos do Direito da Guerra (hoje, Direito Internacional dos Conflitos Armados) e considerações sobre Direitos Humanos (hoje Direito Internacional dos Direitos Humanos), a ONU procurou verificar os pontos em comum entre esses dois institutos (DICA e DIDH), para melhor proteger a dignidade do ser humano.

Apesar de possuírem uma série de pontos em comum, a começar pelo foco de interesse e preocupação, como a proteção do ser humano, esses dois ramos do direito apresentam sistemas normativos distintos e campos de atuação bastante diferentes.

¹ Hammurabi foi o primeiro rei da dinastia da cidade-estado de Babilônia. Herdou o poder de seu pai, c. 1792 a.C.

² No âmbito das Forças Armadas Brasileiras, o DIH é tratado por Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

³ CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

As convenções do Direito Internacional existentes ao término da II GM foram revisadas e expandidas, procurando melhorar a proteção às vítimas de guerra, e em última instância à vida humana. Em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com os objetivos de reduzir desigualdades, associando nações e incentivando o desenvolvimento e a reconstrução do mundo sob a égide da paz.

A ONU passou a desempenhar um importante papel, intervindo por meio de suas ações para garantir tais objetivos. Com a carta de Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴, tornou internacional o direito à vida e à liberdade.

A política internacional do Brasil está alinhada com a participação em operações de manutenção de paz patrocinadas pela ONU, por meio do emprego de observadores militares ou de Forças de Paz. No momento, dois Batalhões de Infantaria e uma Companhia de Engenharia de Força de Paz do Exército Brasileiro, reforçados por elementos da Marinha e da Força Aérea Brasileira, se encontram no Haiti, além de diversos observadores que prestam serviço em várias partes do mundo, representando nosso país sob a bandeira das Nações Unidas (NU).

Ao cumprirem as suas missões, esses militares estão atuando no campo do direito internacional, sendo de fundamental importância, para respaldar as suas ações, o conhecimento dos tratados internacionais que regem o tema.

A primeira parte deste trabalho, então, procura mostrar os princípios segundo os quais os “Soldados da Paz” serão julgados durante o desempenho de suas atribuições. Numa segunda fase, o conhecimento de tais princípios será utilizado para a abordagem das questões relativas à ONU, às Missões de Paz propriamente ditas e à participação do Brasil em nessas Missões.

1.2 OBJETIVOS DO TRABALHO

Este trabalho é o resultado de um estudo de cunho acadêmico, desenvolvido durante a realização do Curso de Especialização em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, nos anos 2010 / 2011, cujo tema aborda os princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados e a sua observação no emprego das tropas do Exército Brasileiro em Missões de Paz da ONU.

⁴ Visando um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou em 1948 a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

A motivação para o estudo ocorreu pelo interesse do pesquisador durante a carreira militar, após sucessivos anos na coordenação dos trabalhos com vistas à implementação do DICA na Força Terrestre Brasileira.

“Do estudo do presente tema, avalia-se como fundamental o conhecimento do Direito Internacional dos Conflitos Armados por todos os militares, em especial por aqueles empregados nas Missões de Paz”.

Desta forma, o presente trabalho tem o objetivo de esclarecer se o conhecimento da legislação que rege o DICA, e da sua aplicabilidade, pode trazer alterações significativas quanto ao preparo e o emprego dos integrantes do Exército Brasileiro em uma Operação de Manutenção de Paz das Nações Unidas.

Como objetivos secundários, são analisadas as convenções e os tratados internacionais que regem os conflitos armados, destacando em especial o que se refere à sua aplicação.

1.3 LIMITES DA PESQUISA

A presente pesquisa pretendeu, tão somente, despertar nos leitores o conhecimento do DICA, importante tema da atualidade, e verificar a sua observação nas Operações de Manutenção de Paz conduzidas pela ONU, estando limitada às informações colhidas nas fontes de consulta selecionadas para a confecção deste trabalho e às experiências do próprio autor.

As observações e sugestões aqui apresentadas, então, não têm a pretensão de resolver possíveis problemas levantados, mas se constituem numa indicação de melhorias que poderão ser praticadas pelas Instituições envolvidas, após estudo e avaliação.

Novas pesquisas poderão ser realizadas para apontar as oportunidades de melhoria que ainda existam, mas não foram abordadas no escopo deste trabalho, devido ao pequeno espaço de tempo e à abrangência do estudo realizado.

2 METODOLOGIA

2.1 NATUREZA DO ESTUDO

O presente trabalho teve como proposta metodológica realizar uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, pelo método exploratório e natureza descritiva, compreendendo o seguinte:

- estudo exploratório: baseado nos dados, relatórios, livros, manuais e outros documentos que já se encontram arquivados no Ministério da Defesa e no Estado-Maior do Exército;

- método utilizado: comparativo, levando-se em conta os procedimentos que, atualmente, são praticados pela Marinha do Brasil e pela Força Aérea Brasileira, bem como por países amigos como o Canadá e a Espanha, por exemplo.

A revisão bibliográfica consiste no levantamento de bibliografia já editada, apresentada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Destina-se a situar o pesquisador diretamente com o que já foi escrito acerca de temas estabelecidos (MARCONI; LAKATOS, 2001).

Na concepção de Minayo (2002, p. 21), “a pesquisa qualitativa trabalha com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde um espaço mais profundo das relações dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização”.

Segundo o autor a seguir mencionado, revisão de literatura é:

[...] aquela desenvolvida, exclusivamente, a partir de fontes elaboradas – livros, artigos científicos, publicações periódicas, as chamadas fontes de “papel”. Tem como vantagem cobrir uma ampla gama de fenômenos que o pesquisador não poderia contemplar diretamente. No entanto, deve-se ter um cuidado de, ao escolher tais fontes, certificar-se de que sejam seguras (ALVES, 2003, p. 53).

Foi empregado o caminho metodológico sugerido por Leopardi (2002), para a elaboração desta pesquisa, seguindo as seguintes fases: escolha do assunto e sua delimitação, formulação do problema, planejamento do estudo, levantamento bibliográfico, execução da pesquisa bibliográfica (leitura e fichamento), análise dos dados e redação final.

2.2 CAMINHO METODOLÓGICO PERCORRIDO

Foi realizada uma busca pelo material utilizado, no período de agosto de 2010 a janeiro de 2011, empregando o acervo das bibliotecas do Estado-Maior do Exército

(EME), da Divisão de Missão de Paz do Comando de Operações Terrestres, do Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB) e do Centro de Documentação do Exército, além de literaturas particulares, demandando um tempo de, aproximadamente, cento e vinte horas de pesquisa.

Além disso, foram feitas entrevistas com alguns militares que, inclusive, já escreveram artigos, publicaram monografias e realizaram palestras tratando da matéria em estudo.

Foi realizada uma investigação eletrônica por intermédio de sites de busca, como o Google (<http://www.google.com.br>) e o Yahoo (<http://br.yahoo.com>), com a intenção de alcançar, por meio dessas fontes, o maior número possível de dados e informações que possibilitassem o agrupamento de idéias, para que pudessem ser tratadas e analisadas de forma a responder às questões levantadas.

Ao empregar os diversos sites de busca, foram utilizadas as palavras-chaves “metodologia do estudo científico”, “normas da ABNT”, “direito internacional dos conflitos armados”, “direito internacional humanitário”, “Sistema Penal Internacional”, “Tribunal Penal Internacional”, “Organização das Nações Unidas”, “Carta da ONU”, “O Brasil nas Operações de Paz”, “Operação de Manutenção de Paz no Haiti” e “importância da Operação no Haiti”, entre outras de menor relevância.

Nesta pesquisa, utilizou-se uma busca eletrônica em diversos sítios de Organizações Militares (OM) do Exército Brasileiro e em artigos pertinentes ao tema.

Foram utilizados, também, trabalhos acadêmicos na construção metodológica, um dicionário da Língua Portuguesa, além de um artigo científico publicado no Programa de Atualização dos Diplomados pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército.

2.3 MATERIAIS E MÉTODOS UTILIZADOS

Após o levantamento de toda a obra existente e disponível para a consulta acadêmica, realizou-se a leitura, a análise e o fichamento de todo o material encontrado.

[...] A leitura analítica tem por finalidade ordenar e resumir as informações contidas nas fontes, de forma que possibilitem a obtenção de repostas da

pesquisa. Nessa leitura, procede-se a identificação das idéias chaves do texto, a sua ordenação e finalmente a sua síntese (GIL, 1999, p.86).

Para Leopardi (2002, p.133), fichamento significa documentação sistemática dos resultados da leitura, feita por meio de apontamentos.

Após todo o processo de leitura e fichamento do material disponível, realizou-se uma análise com o intuito de responder a todos os questionamentos referentes ao estudo em pauta, separando-se o material pelos assuntos elencados no sumário.

Foram realizadas reuniões de trabalho com um mestre, especializado no assunto por intermédio de Cursos junto ao Exército Suíço e intercâmbios junto à Cruz Vermelha Internacional, e atualmente representante do Comando da Força Terrestre para os assuntos ligados à difusão do Direito Internacional dos Conflitos Armados junto às Escolas Militares e, também, responsável pela confecção do Manual do DICA para o Exército Brasileiro.

Tais reuniões de trabalho foram de extrema valia no sentido de se apararem as arestas, revisar detalhes doutrinários e realizar as revisões gramatical e de estilo, ajustando-se as referências bibliográficas segundo as normas em vigor.

Realizou-se a redação final, onde todos os dados foram colocados de forma clara e resumida, com o intuito de permitir, ao leitor, o fácil entendimento deste trabalho.

3 BASES DO DICA

O DIH (DICA) é um ramo do Direito Internacional Público. A evolução e o desenvolvimento progressivo de suas regras ocorreram através do tempo, à medida que as formas de combater se tornaram mais complexas e a população civil foi sendo mais afetada. (ICRC, 2011).

O DICA é uma vertente do Direito Internacional, na medida em que possui diversos princípios e regras clássicas, mas não deve ser confundido com ele. Segundo Brandão (2007) “apesar da origem, é uma disciplina autônoma, emergente, e em pleno desenvolvimento, com objeto de estudo próprio, limitado e exato”.

Ainda, deve igualmente possuir princípios que o definem e caracterizam, uma vez que estes representam o arcabouço valorativo que deverá nortear toda e qualquer interpretação de suas regras jurídicas⁵.

À proporção em que os Estados implantam os princípios das convenções, protocolos e seus regulamentos, o DICA se consolida como um conjunto de regras jurídicas, capazes de orientar e nortear toda e qualquer interpretação de normas e procedimentos da sociedade internacional perante os conflitos. Seus princípios são as bases para o trabalho empreendido, especialmente, pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e para o Tribunal Penal Internacional.

3.1 OBJETO DO DICA

Até meados do século XIX, os Estados partes em um determinado conflito chegavam a realizar acordos para proteger as vítimas das guerras. No entanto, estes tratados apenas eram válidos em relação ao conflito para o qual haviam sido negociados. Em 1864, inspirado em uma iniciativa do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, foi adotado pelos Estados o primeiro tratado internacional nesta matéria: a *Convenção de Genebra para aliviar a sorte dos militares feridos dos exércitos em campanha*⁶.

O DICA leva em conta o ser humano, sua integridade física e mental, como o bem maior a ser protegido durante um conflito armado, e fora dele, individualizando-o na condição de combatente, prisioneiro de guerra, chefe militar ou político, e os

⁵ BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*, Curitiba: Juruá, 2004. p. 15.

⁶ ICRC, Origem do Direito Internacional Humanitário, 2011.

civis de modo geral, cabendo ou não a responsabilidade penal individual a cada um dos envolvidos nos fatos analisados à luz do DIH⁷.

Os recentes esforços da sociedade internacional pela manutenção da paz não demonstraram capacidade de erradicar os conflitos da face da terra. A natureza humana caminha lado a lado com a guerra. Todavia, a criação de um aparato normativo e jurídico propiciou a diminuição de seus perversos efeitos.

Conforme citou Brandão (2007) a implantação e consolidação de todo o seu aparato normativo e jurídico consubstancia-se na questão primordial, o objeto do DIH. A vida é o maior bem da humanidade e por isso deve ser protegido. O ordenamento jurídico estabelecido e criado com o DICA tem como finalidade limitar os meios e métodos passíveis de serem utilizados em uma situação de beligerância armada.

Neste contexto e de uma forma mais restrita, o objeto do DIH é a salvaguarda da própria vida dos indivíduos em confrontos decorrentes de conflitos bélicos. Em um sentido mais amplo, o objeto significa salvaguardar a própria existência humana.

Assim, o DIH volta-se à necessidade de ir à busca da superação dos perigos e das conseqüências dos conflitos bélicos. Para isso, tenta também buscar equilíbrio entre os interesses do poder – sua conquista e manutenção – ocupando-se também em “civilizar a guerra, ou pelo menos, diminuir seus efeitos excessivos, inúteis e colaterais”⁸.

3.2 FONTES DO DICA

As fontes deste ramo do direito encontram-se reconhecidas pela doutrina do Direito Internacional Público no Art. 38º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ). São elas de duas naturezas distintas: de um lado, fundamental, racional ou objetivo, constituído pelos princípios gerais do direito e, de outro, formal, positivo, baseando-se nos tratados e nos costumes⁹.

Para fins metodológicos, parte-se da análise das fontes de Direito Internacional Público, descritas no Art. 38º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que veio

⁷ Cf. SWINARSKI, Christophe. *Op. cit.*, p. 26.

⁸ KRIEGER, Celso Amorim. *O Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 202.

⁹ *Idem*, p. 228.

a reproduzir o que já continha o Estatuto da Corte Permanente de Haia. As fontes são assim enumeradas:

Art. 38º. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhes forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito, reconhecidas pelas nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente Disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*¹⁰, se as partes com isto concordarem.

As fontes materiais do Direito são os “*fatos sociais, pelos problemas que emergem na sociedade e que são condicionados pelos fatores do Direito, como a Moral, a Economia, a Geografia, etc.*”¹¹.

Já as fontes formais, entendidas como “*os meios ou as formas pelos quais o Direito Positivo se apresenta na História, ou os meios pelos quais o Direito Positivo pode ser conhecido*”¹², são desta forma a materialização de fatos que dão ao Direito o caráter impositivo e obrigatório. As fontes formais do DIH são os tratados internacionais, o costume, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais de direito dos povos civilizados.

Não sendo a sociedade internacional conduzida por um poder centralizador, o costume se constitui como fonte universal do DIP¹³. Conseqüentemente, também seria fonte indispensável ao DIH, sem esquecer que foi o costume que deu origem ao conjunto de normas hoje concebidas e divulgadas, “*as principais normas do direito internacional da guerra adquiriram um caráter consuetudinário que lhes confere um título independente e separado de vigência*”¹⁴.

A importância do costume para o Direito Internacional é ressaltada também por Franco Montoro:

“No Direito Internacional as normas costumeiras têm maior importância, determinada pela inexistência de um Estado mundial capaz de legislar”¹⁵.

¹⁰ Do latim: segundo a equidade e o bem.

¹¹ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 15ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 166.

¹² GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 21ª Ed. Ver. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 100.

¹³ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 15ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 166.

¹⁴ SWINARSKI, Christophe. *Direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana*, p. 23.

¹⁵ MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do direito*, p.349.

A jurisprudência, também, é fonte material do DIH. Definida como o conjunto uniforme e estável das decisões judiciais sobre acontecimentos similares, é preciso lembrar que, para se considerar a decisão judicial como fonte de Direito, esta não deve ser uma decisão única¹⁶.

A obra de juristas, outra fonte material, ganha importância junto ao DIH, uma vez que este desenvolve uma importante doutrina auxiliar, que Swinarski denomina “doutrina do CICV”. São regras que o CICV elabora a fim de intensificar a ação humanitária, bem como dar coerência a essa atuação. Além disso, essas regras posteriormente podem servir como fundamento às normas que os Estados tomam por obrigatórias, por meio de sua inclusão nos tratados¹⁷.

Por fim, os tratados são as fontes principais do Direito Internacional Humanitário. Até pouco tempo atrás, o que existia em relação às normas Humanitárias eram os tratados bilaterais. Com o desenvolvimento das regras humanitárias no final do séc. XIX e a universalização dos instrumentos, os tratados internacionais tornaram-se fonte primordial das normas humanitárias.

Os tratados humanitários estão vinculados à grande maioria de países do mundo. Cento e noventa e oito países ratificaram as Convenções de Genebra de 1949; cento e sessenta o fizeram em relação ao I Protocolo adicional de 1977 e cento e dezanove em relação ao II Protocolo¹⁸.

3.3 PRINCÍPIOS DO DICA

Os princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados têm sua origem em tratados, costumes ou princípios gerais do direito, não sendo derivados de uma fonte distinta do direito internacional¹⁹.

Os dois objetivos essenciais do DICA, podem ser expressos como a proteção daqueles que não participam (por exemplo, os civis) ou que estão impossibilitados de participar (por exemplo, os prisioneiros de guerra, enfermos, feridos, etc.) de

¹⁶ *Idem, Ibidem.*

¹⁷ SWINARSKI, Christophe. *Direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana*, p. 24.

¹⁸ Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998.

¹⁹ Estabelecida no Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que dispõe sobre as fontes do direito internacional.

conflitos armados; e a limitação do uso da violência ao mínimo que seja necessário para se atingir o resultado desejado²⁰.

Destacam-se quatro princípios como de fundamental importância para a consecução desses objetivos: o princípio da humanidade, o princípio da necessidade o princípio da proporcionalidade e o da distinção.

Os princípios do DICA não são princípios do direito natural nem consequência da equidade. São princípios de povos que possuem determinadas afinidades, que têm ordenamentos jurídicos semelhantes. Diferem dos princípios gerais do direito, que podem ser utilizados pelo julgador para solucionar casos não previstos no ordenamento jurídico interno²¹.

De acordo com Gusmão, esses princípios são aplicados no Direito Internacional:

Ditos princípios aplicam-se no caso de lacunas do direito internacional, ou seja, quando inexistir tratado ou costume internacional, ou ainda, quando inexistir jurisprudência da Corte Internacional de Justiça para solucionar uma questão internacional. Por isso, esses princípios são fontes subsidiárias do direito internacional. Facilitam a interpretação dos tratados.

Antes de falar dos princípios do DICA, é imprescindível a observação do Art. 3º das quatro Convenções de Genebra de 1949, que resume, em seu conteúdo, alguns dos princípios básicos (humanidade, não-discriminação e distinção, por exemplo):

[...] 1) As pessoas que **não tomem parte directamente** nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com **humanidade, sem nenhuma distinção** de carácter desfavorável, baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.
[...]²². (Grifo nosso)

3.3.1 Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade é a base de toda a construção normativa do DICA, pois, em todas as situações, deve-se buscar a preservação da dignidade do ser humano. Tal princípio se manteve em todos os textos referentes ao Direito Internacional dos Conflitos Armados.

²⁰ GUSMÃO, Paulo Dourado de, *Introdução ao estudo do direito*, p. 32.

²¹ BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*, p. 15.

²² Art. 3 das I,II,II e IV Convenções de Genebra de 1949.

Um dos exemplos da constante presença desse princípio é a “Cláusula de Martens”²³.

A Cláusula de Martens esclarece que, na ausência de regras específicas de direito ou nas situações não previstas aptas a contornar conflitos, "as populações e os beligerantes permanecem sob a garantia e o regime dos princípios do Direito das Gentes, preconizados pelos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública"²⁴.

A Cláusula de Martens, entendida como norma proveniente do Direito Internacional Consuetudinário, demonstra, diante da complexidade da sociedade internacional e das normas da guerra, em caso de lacuna do direito positivo, um caminho a ser trilhado para fins de proteção do ser humano junto ao Direito Internacional Humanitário, pois esse direito não é limitado apenas aos tratados e convenções, uma vez que a ação não expressamente proibida por tratados não é necessariamente permitida²⁵.

“O respeito à dignidade do ser humano é de suprema importância entre os princípios gerais do Direito Internacional Humanitário, não cabendo a invocação do princípio *nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei) em defesa daquele que, por ventura, cometa delitos que tenham atacado o âmago da dignidade humana²⁶”.

De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o princípio da humanidade pode ser sintetizado na busca incessante do objetivo de se evitar e aliviar o sofrimento, por intermédio da proteção à vida e à saúde, respeitando o ser humano em sua totalidade, sem separação da nacionalidade, raça, credo religioso, classe social ou opinião política, e, em todas as circunstâncias – na guerra ou na paz²⁷.

3.3.2 Princípio da Necessidade

Entende-se por necessidade a limitação da ação militar a determinados objetivos, que serão de natureza puramente militar, podendo ser bases militares, ou

²³ Frederic de Martens foi o delegado russo junto às Conferências de Paz de Haia, em 1899, que introduziu no preâmbulo da Convenção o respeito ao Direito e aos Costumes de Guerra Terrestres.

²⁴ Posteriormente, o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I), reafirmou esta cláusula e seu Art. 1º, 2 e na "Convenção das Nações Unidas sobre armas clássicas" de 1980.

²⁵ KRIEGER, Celso Amorim. *O Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 245.

²⁶ *Idem*. p. 246.

²⁷ *Idem, ibidem*.

bases mistas, infra-estrutura de um determinado Estado, sendo codificada por meio do art. 57, Inc. III, do I Protocolo Adicional²⁸.

Para ser considerado um objetivo militar, ele deve reunir duas características: contribuir efetivamente para a ação militar de uma parte em conflito; sua destruição, sua captura ou neutralização deve oferecer uma vantagem militar precisa à outra parte²⁹.

Segundo o art. 57º, III, do Protocolo I, quando for possível escolher entre vários objetivos militares para se obter uma vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque seja suscetível de apresentar o menor perigo para as pessoas civis ou para os bens de caráter civil.

Os objetivos militares são de natureza puramente militar ou misto. Nos conflitos contemporâneos a sua classificação exata é extremamente difícil. Conduzindo-se hostilidades armadas, a definição dos objetivos militares é crucial, pois toda a legalidade de uma operação militar pode estar na prova dos alvos escolhidos³⁰.

O art. 52º, inc. II, do I Protocolo Adicional, assim dispõe:

[...] Os ataques devem ser estritamente limitados aos objetivos militares. No que respeita aos bens, os objetivos militares são limitados aos que, pela sua natureza, localização, destino ou utilização contribuam efetivamente para a ação militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização ofereça, na ocorrência, uma vantagem militar precisa.

Uma vez que o princípio da necessidade determina que os ataques dos beligerantes devem ater-se a uma finalidade militar específica, sua aplicação tem de ser feita, portanto, de maneira restritiva. Entretanto, “tendo em vista as exigências vitais de qualquer parte em conflito, para a defesa de seu território nacional contra a invasão”, são permitidas abolições a essa proibição “se as necessidades militares assim o exigirem”³¹.

Contudo, face ao princípio da humanidade, a aplicação da excepcionalidade só poderá ocorrer em casos expressamente previstos, devendo-se ainda, estarem balizados pelo que preconiza o princípio da proporcionalidade, a seguir descrito.

²⁸ *Idem, ibidem.*

²⁹ BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*, Curitiba: Juruá, 2004. p. 19.

³⁰ KRIEGER, Celso Amorim. *O Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 246.

³¹ Art. 54, Inc. 5, do Protocolo I.

O princípio da necessidade foi verificado em muitas situações, na Guerra do Golfo Pérsico (1991) quando da invasão do Kuwait pelo Iraque, por exemplo, nos relatórios do ministério da defesa norte-americano, o qual descreve que os ataques aéreos eram dirigidos a objetivos militares e, em caso de dúvida da tripulação, quando presumiam haver possibilidade de ataque em áreas contendo população civil, deveriam bombardear alvos alternativos, anteriormente delineados ou retornar à base com seus armamentos.

Outro ponto relatado junto ao Congresso norte-americano foi o não ataque a alvos militares com caças, num caso em que dois estavam estacionados junto ao Templo de Ur, justificando que, apesar de o direito dos conflitos permitir este feito, não haveria necessidade, pois o local, além de ser protegido como patrimônio cultural, não havia pistas nem serviços em suas cercanias, efetivamente os tornava fora de serviço, somado ao risco de destruição daquele bem cultural³².

Uma ponte, por exemplo, ou uma auto-estrada, podem ser vitais ao dia-dia da população civil e à efetivação de negócios. Por outro lado, também são cruciais ao tráfego militar, ou ao suporte do esforço de guerra de uma nação.

Segundo o Princípio da Necessidade, será preciso observar se, realmente, a destruição de uma ponte, aeroporto, ou porto marítimo, ou a interdição de uma auto-estrada será de grande importância, e absolutamente necessária, para diminuir a capacidade de mobilização da outra parte³³.

3.3.3 Princípio da Proporcionalidade

Em qualquer conflito armado, o direito das partes em conflito de escolher os meios e os métodos de guerra não é ilimitado³⁴. Assim, de acordo com o princípio da proporcionalidade, nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimentos forem maiores que os ganhos militares a que se espera.

Na realidade de um conflito armado, e devido a todo o envolvimento de situações de combate, torna-se difícil para qualquer das partes mensurarem as vantagens de um ataque face aos prejuízos e sofrimentos que poderão advir da ação.

³² KRIEGER, Celso Amorim. *O Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 248.

³³ *Idem, Ibidem*.

³⁴ Cf. Art. 35, I, do Protocolo I.

Todavia, quando for possível a escolha entre vários objetivos militares que proporcionem vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque parece representar o menor perigo para os civis ou para os bens de caráter civil³⁵.

O I Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 1977 cita, pelo menos em dois artigos, exemplos concretos do que seria este princípio. O art. 51 trata especificadamente da proteção à população civil, condenando ataques armados, represálias, atos e ameaças de violência que tenham por interesse espalhar o terror entre os civis. Já o art. 57 trata das precauções que devem ser tomadas pelas forças armadas ao atacarem alvos, proibindo-se, novamente, os ataques aos civis³⁶.

A identificação deste princípio, com a proibição de ataques à população civil, é decorrente do entendimento de que os civis, estando desarmados, não podem responder a qualquer ataque militar. Portanto, não se justifica essa agressão em função das necessidades militares. Um ataque à população civil, vindo principalmente de um exército organizado, seria desproporcional em qualquer hipótese³⁷.

Soma-se a isto, o fato de que um ataque à população civil desprotegida e submissa seria um ato de grande selvageria e falta de humanidade. A repercussão de tal brutalidade, deveras desproporcional, atingiria de imediato a mídia internacional, levando os organismos internacionais a se manifestarem diante de uma ação totalmente condenável e, muito provavelmente, desnecessária.

3.3.4 Princípio da Distinção

O princípio da distinção é inicialmente delimitado pela Convenção de São Petersburgo, e confirmado sucessivamente nos tratados e convenções do DICA. Por este princípio, deve-se fazer uma clara distinção entre combatentes e não-combatentes.

O princípio da distinção está inserido no Protocolo adicional I de 1977, pelo art. 48º, que estipula o tema *“de forma a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as partes no conflito devem sempre fazer*

³⁵ Art 57, 3, do Protocolo I.

³⁶ CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Direito Internacional Humanitário*, p. 63.

³⁷ *Idem, Ibidem.*

a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir as suas operações unicamente contra objetivos militares”.

A distinção é específica entre civis e combatentes. Um dos grandes desafios do Direito Internacional dos Conflitos Armados é prestar a efetiva proteção aos considerados não-combatentes, visto que, em uma situação de conflito armado, são as maiores vítimas.

Os envolvidos em conflitos armados devem distinguir entre os combatentes e a população civil. Os combatentes, também, devem ser distintos da população civil para que seus inimigos possam diferenciá-los dos civis que não estão envolvidos no conflito e que não devem ser atacados, nem participar diretamente das hostilidades.

Pode-se entender que a proibição de ataques à população civil, feita pelas quatro Convenções de Genebra de 1949, é um reflexo do princípio da distinção³⁸.

3.4 DICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS

As práticas estatais que tendem a iniciar uma situação de conflito armado são consideradas ilícitas, pois os tratados e as convenções internacionais impõem uma série de limitações para o uso da força nas relações internacionais, ou seja, existe um aparato jurídico normativo e formal em consonância com o Direito Internacional. O DICA regulamenta algumas exceções³⁹, o que poderia levar o leitor à conclusão da existência de um paradoxo.

Mesmo estando previstas as exceções, o DICA não está ligado ao fato da previsão e da existência de uma situação de anormalidade, ou da possível existência de contradição em suas regras e princípios.

Segundo Swinarski a sua finalidade é *“tentar fazer ouvir a voz da razão em situações em que as armas obscureçam a consciência dos homens, e lembrar-lhes de que um ser humano, inclusive o inimigo, continua sendo uma pessoa digna de respeito e compaixão”*⁴⁰.

Não é tarefa das mais simples colocar em prática as normas do DICA.

³⁸ CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Direito Internacional Humanitário*, Curitiba: Juruá, 2002. p. 62.

³⁹ As exceções à proibição da guerra são: 1- as medidas de segurança coletiva tomadas pelo Conselho de Segurança em virtude do Capítulo VII da Carta; 2 – as medidas referentes à legítima defesa, individual ou coletiva, com base no Art. 51 da Carta; e 3- o recurso à força armada no exercício do direito dos povos à autodeterminação, única hipótese não prevista na Carta.

⁴⁰ SWINARSKI, Christophe. *Direito internacional humanitário como sistema de proteção da pessoa humana*, p.25.

Há quem acredite na absoluta ineficácia das normas humanitárias internacionais fundamentando seu discurso nas mais terríveis barbáries que têm assolado a humanidade, e muitos são os exemplos: desde o massacre de judeus na II Guerra Mundial, passando pelos genocídios no Camboja, Haiti, Ruanda, até a Guerra da Bósnia, enfim, um sem-número de conflitos que levaram ao extermínio de milhões de pessoas, e onde, ao que tudo indica, estavam absolutamente ausentes as normas humanitárias internacionais⁴¹.

Todavia, não se pode deixar de referenciar o trabalho do Comitê Internacional da Cruz Vermelha nos conflitos armados.

Suas ações, nestas situações, são muito importantes, estando atento ao desenrolar dos acontecimentos e amparando os envolvidos. É uma organização reconhecida como imparcial e atuante, mesmo que ainda não consiga colocar um fim ao conflito.

3.4.1 Comitê Internacional da Cruz Vermelha

3.4.1.1 Síntese histórica

Até o final do séc. XIX, ainda que houvesse uma idéia sobre um ramo do Direito Internacional que estabelecesse as leis de guerra e os instantes de combate, não havia, em nível regional, uma organização que atendesse as vítimas de guerra.

É bem verdade que em muitas cidades assoladas por diversos conflitos, ao longo dos séculos, se organizavam comitês para auxiliar o tratamento das vítimas, ou mesmo para combater as mazelas sociais decorrentes da guerra (fome, falta de moradia, desemprego, etc.). Tais organizações, entretanto, eram eminentemente locais, muitas vezes formadas por mulheres que viam essas atividades exclusivamente como de caráter beneficente⁴².

O Comitê Internacional, criado em 1863, é uma instituição neutra e independente, sendo o órgão fundador da Cruz Vermelha e promotor das Convenções de Genebra.

⁴¹ CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Direito Internacional Humanitário*, Curitiba: Juruá, 2002. p. 69.

⁴² CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Direito Internacional Humanitário*, Curitiba: Juruá, 2002. p. 116.

Seu fato gerador remonta o ano de 1859, quando Henry Dunant, um cidadão suíço, relatou em *Recuerdo de Solferino* o que viu acontecer no campo de Solferino, na região da Lombardia, onde os soldados da França e da Sardenha venceram, em batalhas, as tropas austríacas. Esta batalha foi travada na guerra pela unificação italiana⁴³, em que deixou milhares de mortos e feridos. Muitos foram tratados voluntariamente por Dunant e por mulheres da região.

Dunant ficou horrorizado com a visão de milhares de soldados feridos que jaziam agonizantes no campo de batalha de Solferino, no norte da Itália, condenados a morrer por falta de assistência médica e abandonados à própria sorte. Incitou a população local a prestar assistência aos soldados feridos de ambos os lados.

Em 1862, publicou suas lembranças sobre Solferino, provocando significativa comoção, não apenas junto à população suíça, mas também em outros países. A obra influenciou importantes personalidades da época para, em primeiro plano, se formarem sociedades de socorro cujo pessoal médico devia se manter preparado para intervir em tempo de guerra e, o segundo, para que esses voluntários fossem reconhecidos e protegidos em virtude de um acordo internacional.

No relato de Henry Dunant, em relação aos trabalhos nos campos de batalha, sem distinção de qualquer nacionalidade entre os combatentes, observa-se a seguinte passagem:

[...] “cada casa havia se convertido em uma enfermaria e enquanto cada família tivesse bastante o que fazer assistindo aos oficiais que havia acolhido, consegui, já no domingo pela manhã, reunir certo número de mulheres do povo, que realizaram o melhor que puderam, os esforços para socorrer aos feridos; pois não se trata de amputações ou nenhuma outra operação, mas sim era necessário dar de comer e, sobretudo dar de beber a pessoas que morrem, literalmente de fome e de sede”⁴⁴.

Henry Dunant propunha:

[...] “contribuir para desenvolver ou promover a questão dos socorros em favor dos militares feridos em tempo de guerra, ou da assistência imediata que se deve prestar durante um combate, que merece a atenção das pessoas dotadas de humanismo e de filantropia, em poucas palavras, a preocupação e o estudo deste tão importante tema, fazendo-o avançar uns passos, melhorando um estado de coisas e que estariam à mercê de novos progressos e aperfeiçoamento, incluindo os exércitos melhor organizados, teria alcançado meu objetivo”⁴⁵.

⁴³ 2ª Guerra de Independência Italiana – 1859.

⁴⁴ DUNANT, Henry. *Recuerdo de Solferino*, p. 141.

⁴⁵ *Idem, Ibidem*.

A idéia central de um comitê, a ser criado pelas importantes personalidades influenciadas pelas idéias de Dunant, era a promoção do socorro e tratamento aos soldados feridos em combate, sem que fosse esquecida a necessária identificação dos que voluntariamente trabalhariam no amparo aos feridos em campos de batalha, para que não fossem confundidos com os combatentes.

Esse Comitê, que foi formado em Genebra, em 1863, por Henry Durant e quatro outros cidadãos daquela cidade (Sr. Moynier, General Dufour, Dr. Appia e Dr. Maunoir), por sua própria iniciativa e responsabilidade, resolveu reunir representantes dos governos dos países europeus, bem como outras personalidades de destaque à época, para uma Conferência Internacional em Genebra, nesse mesmo ano. Em primeiro de setembro, a Conferência foi intitulada de “Conferência Internacional para Examinar os Meios de se Modificar os Insuficientes Serviços Médicos dos Exércitos em Batalha”⁴⁶.

A Conferência foi inaugurada com a presença de quatorze representantes dos governos europeus, seis delegados de organizações internacionais e sete particulares. Foi realizada com sucesso, e adotou dez soluções que constituem o fundamento das sociedades de socorro aos militares feridos, sendo essas sociedades a gênese das Sociedades Nacionais⁴⁷. Esse acordo, com seus dez artigos, foi o primeiro tratado sobre Direito Internacional Humanitário.

Como resultado do evento, encontra-se, entre as Resoluções e Recomendações, a criação de sociedades de socorro; a garantia do status de neutralidade do ferido; o envio de pessoal médico voluntário ao campo de batalha; a organização de conferências internacionais e a adoção, como símbolo, de um distintivo da organização: uma cruz vermelha com fundo branco, que é a forma invertida da bandeira da Suíça⁴⁸.

A partir de então, muitos foram os conflitos em que o CICV esteve presente: desde as primeiras guerras no Oriente europeu (Guerra do Oriente, entre 1875 e 1878 – com a debilidade do Império Otomano, desenvolveram-se os movimentos nacionalistas nas províncias dos Bálcãs), passando pela I e II Guerras Mundiais, os

⁴⁶ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Historia Del CICR: la fundación y los primeros años Del CICR: introducción general*. Disponível em: < <http://www.icrc.org/icrcspa.nsf>>.

⁴⁷ *Idem, Ibidem*.

⁴⁸ KRIEGER, Celso Amorim. *O Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 103.

recentes acontecimentos nos Estados Unidos e Afeganistão, Iraque, os conflitos étnicos que ocorreram na África e na Europa Oriental, e religiosos no Oriente Médio⁴⁹.

A denominação de Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que perdura até a atualidade, passou a ser utilizada a partir de 1880.

Pode-se creditar à Cruz Vermelha o fato de ser a instituição que lançou um novo ramo do direito internacional, seja por intermédio das convenções de que se tornou responsável, seja por sua presença na maioria dos conflitos, desde o seu nascimento. Esse é o ramo do Direito Internacional Humanitário, ou de maneira mais exata, conforme Christophe Swinarski: *Direito Internacional dos Conflitos Armados*⁵⁰.

O Direito Internacional Humanitário ou Direito Internacional dos Conflitos Armados, anteriormente conhecido por Direito de Guerra, é definido pelo Manual de Campanha de Estratégia⁵¹ como “o conjunto de normas internacionais que regulam o uso da força ao indispensável, com o fim de evitar sofrimentos inúteis entre inimigos, e assegurar a proteção às vítimas que as hostilidades não puderem evitar”. A denominação Direito Internacional Humanitário vem substituindo, paulatinamente, em todo o mundo, o conceito de Direito de Guerra.

3.4.1.2 Natureza Jurídica e Institucional do CICV

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é pessoa jurídica de direito suíço, exercendo atividades internacionais, tendo acordos firmados com diversos Estados, que lhe outorgaram certas imunidades. Sua Natureza Jurídica é derivada das quatro Convenções de Genebra de 1949 e dos Protocolos Adicionais de oito de junho de 1977, que lhe conferem credenciamento com fins de laborar de forma neutra em conflitos armados internos e internacionais⁵².

O CICV poderia ser considerado, simplesmente, como uma organização não-governamental sem que qualquer internacionalidade lhe fosse atribuída. Todavia, admitir tal consideração é rejeitar todos os princípios de humanidade e

⁴⁹ *Idem.* p.119.

⁵⁰ SWINARSKI, Christophe. *A norma e a Guerra*, p. 85.

⁵¹ BRASIL. *Estratégia C 124-1*. EGGCF. Brasília, DF, 2001. p. 5-5.

⁵² KRIEGER, Celso Amorim. *O Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 104.

universalidade que estão presentes em seu honrado trabalho. Sem esse cunho institucional e jurídico internacional, a sua força se tornaria limitada e restrita.

Swinarski confere ao CICV uma abrangência internacional:

“A particularidade do CICV em todo o conjunto de organismos e instituições que atuam nas relações internacionais reside, sem dúvida, no fato de que ele mesmo, composto, desde a sua fundação, somente por cidadãos suíços, tornou-se pela vontade dos Estados, reafirmada nas subseqüentes Convenções de Genebra, uma instituição com competência de uma organização internacional governamental”⁵³.

O CICV tem estatuto próprio, no qual é definido como instituição humanitária independente⁵⁴. Tem como lema *inter arma caritas*⁵⁵, sede em Genebra e é pessoa jurídica de direito internacional. Tal entendimento é validado por Swinarski quando relata:

[...] Tudo isto demonstra que o Comitê Internacional é destinatário direto e efetivo de direitos e obrigações no âmbito do direito das gentes, ou seja, que é um sujeito de direito internacional⁵⁶.

A classificação do CICV, ou a determinação de seu legal status, como sugere a sua assessoria jurídica, assim esclarece:

O CICV tem natureza dupla: enquanto associação privada de sujeito ao Código Civil Suíço, é simultaneamente investido de uma funcional personalidade na área do Direito internacional humanitário. Embora não seja uma organização intergovernamental, nem uma organização não-governamental (ONG), no sentido comum do termo. Ao contrário disso, é uma pessoa de direito internacional exercendo funções específicas de caráter de direito internacional que tem sido largamente reconhecida pelos Estados e pelas Nações Unidas e outras organizações internacionais. [...] O CICV é usualmente reconhecido como uma organização internacional e goza de personalidade internacional.

[...] O CICV é uma organização privada que não é composta por Estados. Mas diferentemente de outras organizações que não têm Estados componentes, o CICV tem personalidade jurídica de direito internacional. Esse fenômeno é único no direito internacional e é a razão pela qual alguns autores classificam o CICV com não sendo nem uma organização intergovernamental nem uma ONG, mas sim uma organização *sui generis*⁵⁷.

Após análise da natureza jurídica e institucional do CICV, é possível se chegar à conclusão que o Comitê é uma organização atípica, pois possui personalidade jurídica de direito internacional, já que é capaz de celebrar acordos e tratados, mas é uma organização não composta por Estados.

⁵³ SWINARSKI, Christophe. *Direito internacional humanitário como sistema de proteção da pessoa humana*, p.72.

⁵⁴ Cf. Art. 1 do Estatuto do CICV. Anexo VII.

⁵⁵ Do latim: entre as armas, a caridade.

⁵⁶ SWINARSKI, Christophe. *Ob. Cit.* p. 82.

⁵⁷ Cf. CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Direito Internacional Humanitário*, Curitiba: Juruá, 2002. p. 137.

O mandato do Comitê Internacional da Cruz Vermelha é baseado nas quatro convenções de Genebra de 1949: “as disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às atividades humanitárias que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ou qualquer outro organismo humanitário imparcial, possam empreender para a proteção dos feridos e enfermos ou dos membros do pessoal sanitário e religioso, assim como aos socorros que lhes forem prestados, por acordo das partes em conflito”⁵⁸.

O Comitê possui um *status* de observador junto à Organização das Nações Unidas, em reconhecimento e consideração ao trabalho e mandatos conferidos pelas Convenções e outorgado por meio da *Resolução* da Assembléia Geral da ONU em 16 de outubro de 1990⁵⁹.

Este mandato lhe confere autoridade jurídica institucional e internacional, mesmo sendo uma organização atípica, para poder atuar nos mais variados conflitos armados, seja em conflitos de concepção interna aos Estados ou de cunho internacional, agindo como um intermediário entre os beligerantes em favor das vítimas de guerra: feridos e doentes, prisioneiros, refugiados, e repatriados e os civis envolvidos em conflitos.

3.4.1.3 Funções do Comitê Internacional da Cruz Vermelha

O art. 5º, incs. II e III, dos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho⁶⁰ relaciona as funções do CICV:

- a) manter e disseminar os Princípios Fundamentais do Movimento, nomeadamente humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, serviço voluntário, unidade e universalidade;
- b) reconhecer qualquer Sociedade Nacional, nova ou reconstituída, estabelecida e que preencha as condições para reconhecimento determinadas no art. 4º (dos estatutos), e notificar as outras Sociedades Nacionais de tal reconhecimento;
- c) executar as tarefas que lhes são incumbidas de acordo com as Convenções de Genebra; trabalhar para a aplicação fiel do direito internacional humanitário aplicável em conflitos armados, e tomar conhecimento de quaisquer queixas baseadas em alegações de violações daquele direito;

⁵⁸ BRASIL. *Estratégia C 124-1*. Brasília, DF, 2001.

⁵⁹ Caráter de observados do CICV, em consideração ao papel e aos mandatos especiais que lhe conferem as Convenções de Genebra de Agosto de 1949. Disponível em: < <http://www.un.org> >.

⁶⁰ A Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho foi fundada em 1919. Era anteriormente conhecida como Liga das Sociedades da Cruz Vermelha. Em distinção ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o trabalho da Federação não se encontra no manto das Convenções de Genebra de 1949, mas seus fins são a promoção e o desenvolvimento das sociedades nacionais, além de coordenar suas atividades no âmbito internacional, que é o apoio em situações de emergência, como por exemplo, inundações, terremotos, etc.

- d) empenhar-se sempre – como instituição neutra cujo trabalho humanitário é conduzido particularmente em tempos de conflitos armados internos – em assegurar a proteção e assistência às vítimas civis e militares de tais eventos e dos seus resultados diretos;
 - e) garantir a operação da Agência Central de Pesquisa, de acordo com as Convenções de Genebra;
 - f) contribuir, em antecipação aos conflitos armados, ao treinamento do pessoal médico e a preparação de equipamento médico, em cooperação com as Sociedades Nacionais, com os serviços médicos civis e militares e outras autoridades competentes;
 - g) cultivar o entendimento e disseminar o conhecimento do Direito Internacional Humanitário aplicável em conflitos armados, preparando qualquer aprimoramento deste;
 - h) executar os mandatos confiados pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho;
- III. O Comitê Internacional poderá tomar qualquer iniciativa humanitária que venha ao encontro de seu papel de instituição e intermediário especificamente neutro e independente, podendo considerar qualquer questão que necessite seu exame.

O serviço prestado de intermediário neutro entre as partes em conflito, com a finalidade de se prestar proteção e assistência às vítimas de guerra, são de ordem geral.

As funções específicas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha são:

- a) visita e entrevista sem testemunhas a prisioneiros de guerra e civis protegidos, em particular quando estão internados ou sob custódia⁶¹;
- b) prestar auxílio a civis protegidos, prisioneiros de guerra e à população de territórios ocupados⁶²;
- c) proceder à busca de pessoas desaparecidas e rastreio de prisioneiros de guerra e civis e entregar-lhes correspondência familiar⁶³.
- d) oferecer-lhes bons préstimos, com a finalidade de se facilitar a criação do hospital e zonas de segurança⁶⁴;
- e) exercer a função de substituto das Potências Protetoras ou de forma parcial⁶⁵;
- f) possibilitar a aplicação do art. 3º comum a todas as Convenções de Genebra, em eventos de conflitos não-armados internacionais, quando o CICV poderá oferecer seus serviços às partes em conflito.

Assim, o CICV, promotor e depositário do direito internacional humanitário, e na qualidade de instituição independente e de intermediação, pode originar qualquer iniciativa humanitária que tenha relação com o seu papel, e pode examinar qualquer problema que necessite de análise por uma instituição desse tipo⁶⁶.

⁶¹ Art. 126º da III Conferência de Genebra e Art. 143º da IV Conferência de Genebra.

⁶² Art. 73º e 125º da III Conferência de Genebra e Arts. 59º, 61º e 142º da IV Conferência de Genebra e Art. 33º do Protocolo Adicional I.

⁶³ Art. 123º da III Conferência de Genebra e Art. 140º da IV Conferência de Genebra e Art. 33º do Protocolo Adicional I.

⁶⁴ Art. 23º da I Conferência de Genebra e Art. 14º da IV Conferência de Genebra.

⁶⁵ Art. 9º da I, II, III e IV Conferências de Genebra.

⁶⁶ Art. 5 do Estatuto do Movimento. Ver, igualmente, o Estatuto do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em vigor desde 20 de julho de 1998.

3.5 SISTEMA PENAL INTERNACIONAL

3.5.1 Considerações Gerais

Embora não se possa falar formalmente de um sistema penal internacional para a execução judicial, é verdade que, com a evolução de certas instituições do direito internacional (tais como a jurisdição universal, a extradição, a assistência jurídica, e os tribunais e organizações internacionais), é possível explicar como todas essas instituições, embora tenham surgido de forma fragmentada, formem parte de um todo coerente, o qual se pode considerar como o “sistema penal internacional de justiça criminal”.

Tal sistema opera de forma complementar, por meio de relações de coordenação e cooperação entre instituições nacionais e internacionais.

Apesar de, na atualidade, existirem vários tribunais internacionais (como a Corte Penal Internacional, o Tribunal Penal para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Internacional para Ruanda, e outros), a base do sistema penal internacional recai nos tribunais locais. Assim, pode-se refletir sobre a finalidade desse sistema e concluir-se que o seu objetivo não é a criação de uma lei supranacional que possa abolir as instituições nacionais, mas, pelo contrário, sua finalidade principal é auxiliar os Estados para que os crimes cometidos não fiquem impunes.

Os princípios do Direito Internacional, que o sistema utiliza, se traduzem em ferramentas adicionais que os Estados possuem para combater a criminalidade transnacional ou, inclusive, evitar que o próprio Estado incorra em abusos de autoridade.

Tais princípios surgem para evitar que, sob a evocação da noção de soberania absoluta, os delinquentes utilizem as fronteiras nacionais, ou se escondam sob o princípio da imunidade, para escapar do julgamento da justiça.

3.5.2 Tribunal de Nuremberg (1945) e Tóquio (1946)

Os primeiros tribunais *ad hoc*⁶⁷ a serem instituídos foram os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e Tóquio, que se detiveram em julgar

⁶⁷ Do latim: para isto; para este fim específico.

acusações de três ordens: crimes contra a paz, ou seja, a preparação e execução da guerra de agressão; crimes de guerra, no sentido estrito, e crimes contra a humanidade, concepção nova dedicada a envolver os excessos de crueldade contra a população civil como um todo, e não simplesmente contra a população inimiga. Essa nova concepção ampliava, pois, o sentido estrito de crime de guerra para uma “criminalidade cometida no decurso de uma guerra”.

Tais Tribunais foram criados para se adequar um processo legal aos vencedores e não lhes causar transtornos. No entanto, inúmeros tribunais militares foram instalados pelos aliados na Europa para julgar os crimes de guerra. Nesses tribunais, foram julgadas 5.066 pessoas, sendo 794 condenadas à morte, das quais 486 foram realmente executadas.



Figura 1 – Tribunal Internacional de Nuremberg em novembro de 1945.⁶⁸

3.5.3 Tribunal para a ex-Iugoslávia

Tribunal criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, por intermédio da Resolução 827, fruto das ações da população, em 1993, sensibilizada pela gravidade dos acontecimentos nas repúblicas que constituíam a ex-Iugoslávia.

Sua destinação foi julgar indivíduos denunciados por graves violações das Convenções de Genebra de 1949, violações das “leis da guerra”, por genocídio e

⁶⁸ (Disponível em <http://www.pime.org.br/mundoemissao/globalizacaopenal.htm>).

crimes contra a humanidade, cometidos a partir de 1991, nos conflitos que devastaram a Croácia, Bósnia-Herzegovina e a província sérvia de Kosovo.

Um dos acontecimentos marcantes para esse Tribunal foi a extradição, pelas autoridades sérvias, do ex-presidente iugoslavo Slobodan Milosevic, em 28 de junho de 2001, para julgamento por crimes de guerra e contra a humanidade.

Milosevic conduziu sua própria defesa no julgamento de cinco anos de duração, que terminou, sem um veredicto, quando ele morreu, em 11 de março de 2006, em sua cela na Haia, em consequência de um ataque cardíaco. O Tribunal nega qualquer responsabilidade pela morte de Milosevic, afirmando que ele se recusou a tomar medicamentos prescritos, tendo medicado a si próprio naquela ocasião.

3.5.4 Tribunal para Ruanda

Em 1994, Conselho de Segurança da ONU, resolveu criar um tribunal internacional em Arusha (Tanzânia), nos mesmos moldes da experiência com a ex-Iugoslávia, para julgar os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra cometidos nos conflitos ocorridos naquele ano entre as etnias hutu e tutsi em Ruanda.

O ex-primeiro ministro ruandense (hutu) Jean Kabande foi o primeiro chefe de governo a ser acusado, julgado e condenado, pelo crime de genocídio, pelo Tribunal Penal Internacional, o que se constituiu em um fato extremamente importante para os registros do Direito Internacional.

Um fato importante ocorrido nesse Tribunal (e, também, no Tribunal para a Iugoslávia) foi a aceitação de documentos e imagens produzidas pela imprensa, durante os conflitos, como provas processuais. Tal procedimento valorizou o papel da mídia internacional, como agente da opinião pública e, principalmente, como fiscalizadora da aplicação das leis.

3.5.5 Tribunal para Serra Leoa

Violentos conflitos internos ensejaram a criação de um tribunal independente para julgar os crimes ocorridos em Serra Leoa. Em 14 de agosto de 2000, quando o CSNU proferiu a Resolução 1315, foi instituído o Tribunal *ad hoc* naquele país.

Em 11 de janeiro de 2002, a ONU firmou um acordo com o governo de Serra Leoa para instalar no país uma corte especial, com o objetivo de julgar os indivíduos

que cometeram graves crimes contra a lei humanitária internacional, durante os mencionados conflitos, contados a partir de 30 de novembro de 1996.

O Tribunal teria, pelo acordo, a competência para julgar, também, os crimes previstos no sistema legal de Serra Leoa, principalmente as violências sexuais contra meninas e a destruição indiscriminada de propriedades públicas e privadas.

O tribunal funcionou paralelamente às cortes nacionais serra-leonesas, tendo, contudo, precedência sobre estas. A principal inovação desse Tribunal foi que, sendo produto de um acordo com o governo de Serra Leoa, sua composição foi mista, possuindo juízes de nacionalidade serra-leonesa e juízes estrangeiros, em maior número, indicados pela ONU.

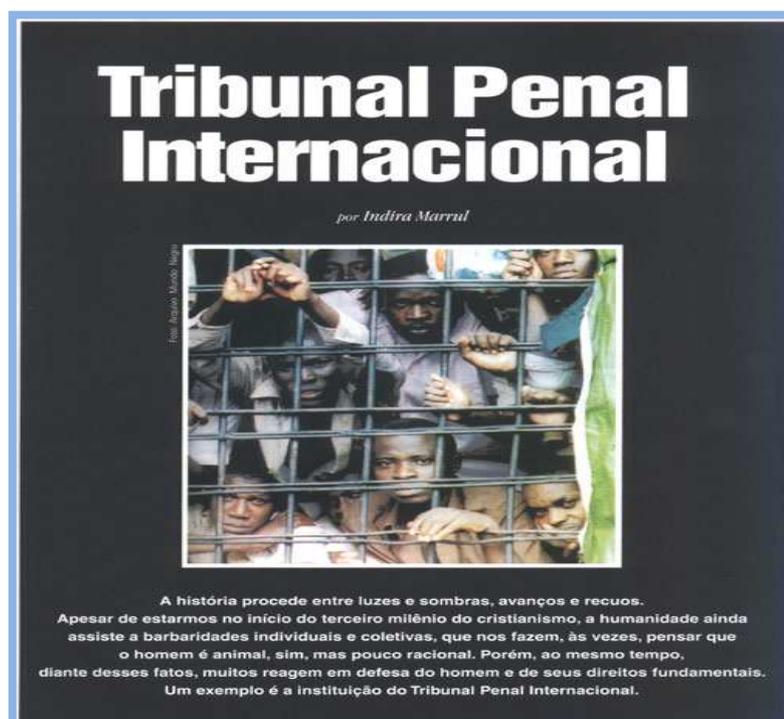


Figura 2 – Tribunal Penal Internacional, por Indira Marrul.⁶⁹

3.6 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O estabelecimento do TPI não é apenas uma oportunidade para compensar as vítimas e sobreviventes de crimes bárbaros, mas também, um meio potencial para poupar vítimas dos horrores de tais atrocidades, no futuro. Efetivamente, o Tribunal Penal Internacional vai ampliar e melhorar o sistema do Direito Internacional, levando os sistemas nacionais a investigar e

⁶⁹ (Disponível em <http://www.pime.org.br/mundoemissao/globalizacaopenal.htm>).

julgar os mais cruéis crimes contra a espécie humana. Afinal, ele provavelmente garantirá que, em caso de falha dos sistemas nacionais, tais crimes não ficarão impunes. Desta forma, o TPI operará para garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade. (Indira Marrul – Revista “Mundo e Missão” – 2008).

Após a consagração dos Direitos Humanos em todo o mundo, e ao reconhecimento de sua importância para a vida em sociedade, houve a necessidade da proteção de tais Direitos por meio de mecanismos eficazes.

Após as Grandes Guerras, a comunidade internacional se mobilizou na busca de instrumentos capazes de conter os crimes contra a humanidade. Nesse contexto, o Tribunal Penal Internacional representou um imenso avanço, pois passou a considerar a responsabilidade penal individual, por meio de julgamento justo e, conseqüente combate à impunidade.

O Tribunal Penal Internacional é um marco na evolução do Direito Internacional dos Conflitos Armados, no que tange à eficaz proteção da dignidade do ser humano, busca da justiça, da segurança e da paz mundiais.

No Brasil, a Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004, deu provimento definitivo a este Tribunal Internacional que altera dispositivos do Artigo 5º, e outros, da Constituição Brasileira, conforme transcrito a seguir:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

[...] Artigo 5º

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

3.6.1 Considerações Gerais

A primeira notícia do estabelecimento de um tribunal penal internacional data do ano de 1474. O tribunal, estabelecido pelo Sacro Império Romano, aplicaria “leis divinas e humanas”.⁷⁰

Na modernidade, foi a partir do Tratado de Versalhes (1919) que o surgimento de uma jurisdição internacional começou a ser cogitado. As atrocidades cometidas em conflitos internacionais e sua impunidade remetem à necessidade de um Tribunal Penal Internacional livre de interesses políticos.

Entre 1919 e 1994, em razão, em parte, da demanda da opinião pública (chocada por trágicos eventos), foram criadas comissões internacionais *ad hoc* (para investigar casos particulares) e tribunais penais internacionais *ad hoc*.

⁷⁰ Cf MARRUL, Indira, *Tribunal Penal Internacional*. Revista Mundo e Visão. 2010.

O TPI foi criado por ocasião da realização da “Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional”, sediada em Roma no período compreendido entre 15 de junho e 17 de julho de 1.998, após a aprovação do Estatuto de Roma.⁷¹

A adesão do Brasil se deu por meio do Decreto Legislativo Nº 112, de 06 de junho de 2002, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, cuja Carta de Ratificação foi depositada em 20 de junho de 2002.

O Estatuto passou a vigorar depois da obtenção do consentimento de 60 (sessenta) Estados, os quais aderiram e se vincularam ao TPI, em conformidade com o que preceitua o artigo 126 de seu Estatuto, que passou a vigorar no dia 01 de junho de 2002, internacionalmente, com jurisdição não retroativa.

O TPI tem sede na Haia, Holanda, e, de acordo a necessidade e conveniência, poderá funcionar em outro local, conforme dispõe o Estatuto de Roma, sendo dotado de personalidade jurídica internacional.

3.6.2 Competência e aplicabilidade

A competência, admissibilidade, bem como o direito aplicável estão previstos no capítulo 2 do Estatuto de Roma, o qual em seu artigo 5º, regula os crimes da competência jurisdicional do Tribunal:

[...] Artigo 5º

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão. (Grifo nosso). [...]

O objetivo do TPI é promover o Direito Internacional e seu mandato é de julgar os indivíduos (e não os Estados), se os tribunais nacionais não puderem ou se negarem a processar os criminosos responsáveis por genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e os crimes de agressão - segundo o estatuto do tribunal (Estatuto de Roma), este exercerá jurisdição automática para o julgamento desses crimes.

⁷¹ MACHADO, José Alfredo. *O Tribunal Penal Internacional e sua importância*. 2010.

O Tribunal só atuará quando houver manifesta incapacidade ou falta de disposição dos Estados em julgar os acusados dos crimes tipificados em seu Estatuto, tendo um caráter complementar à jurisdição das cortes nacionais.

Uma cláusula de temporalidade do TPI impede que os crimes anteriores à vigência do tribunal possam ser julgados.

Os crimes de guerra a serem submetidos ao tribunal poderão ser em conflitos internacionais e não-internacionais. O Estatuto de Roma relaciona, ainda, o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada, a esterilização forçada e a conscrição de adolescentes de menos de 15 anos (ou seu envolvimento ativo nos conflitos) entre os crimes de guerra objeto da ação do tribunal.⁷²

A Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, realizada em Kampala/Uganda, em 2010, aprovou, entre outras, uma resolução pela qual alterou aquele Estatuto, de modo a incluir uma definição do crime de agressão e as condições em que o Tribunal Penal Internacional pode exercer jurisdição com respeito ao crime.⁷³

O exercício efetivo de jurisdição está sujeito a uma decisão a ser tomada depois de 1º de janeiro de 2017, pela mesma maioria dos Estados Partes, como é exigido para a aprovação de uma emenda ao Estatuto.

3.6.3 Crimes contra a humanidade

Como afirmou BOBBIO (1992, p.24) “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Os crimes contra a humanidade (a seguir listados) podem ser cometidos por qualquer indivíduo, inclusive por tropas ou militares isolados atuando em operações de paz da ONU e, daí, a importância em conhecer tal legislação.

Estatuto de Roma. Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

⁷² NOGUEIRA, Alexandre L. *A aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos para o Exército Brasileiro em missões de paz das Nações Unidas*. 2007.

⁷³ A Documentação referente ao Crime de Agressão está disponível em: <http://www.icc-pi.int/Menu/ASP/ReviewConference/Crime+of+Aggression.htm>

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) **Outros atos desumanos de caráter semelhante**, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (Grifo nosso). [...]

3.6.4 O Tribunal perante a Constituição Federal de 1988

Da análise do conteúdo do Estatuto, num primeiro momento, notam-se alguns conflitos aparentes entre eles e a legislação brasileira. Porém, diante deste impasse diversos doutrinadores estudaram o tema e atualmente, cerca de seis anos após a entrada em vigor do Estatuto no Brasil, grande parte da doutrina converge a um posicionamento favorável ao TPI e explica que os conflitos inicialmente apontados são simplesmente aparentes.⁷⁴

Considerando que o enfoque deste estudo é a consagração da responsabilidade individual como um meio eficaz na consecução da paz e segurança internacionais, não cabe uma análise profunda do tema, entretanto, vale lembrar algumas questões que podem interferir na eficácia do Tribunal perante o ordenamento brasileiro.

Valério de Oliveira Mazzuoli (MAZZUOLI, 2005, p. 65/76) estudou o tema e trouxe conclusões elucidativas a respeito.

O mencionado autor resume os conflitos em:

- a) **Entrega de nacionais ao TPI:** é possível elidir tal “conflito” facilmente, já que a Constituição Federal Brasileira veda a extradição de nacionais e o Estatuto de Roma trata da entrega de pessoas para serem julgados pelo TPI. A diferença reside no fato de que na entrega procede-se a entrega a um Tribunal de jurisdição internacional, enquanto na extradição o que ocorre é a entrega do indivíduo de um Estado a outro. No momento em que os Estados-partes admitiram a jurisdição do TPI tornaram-na tão soberana e competente

⁷⁴ TAVARES DE MORAES, Fernanda Baroncini. *O Tribunal Penal Internacional como instrumento de pacificação mundial*.

quanto à jurisdição de seu próprio Estado, ou seja, a disposição convencional não fere nenhuma garantia constitucional.

b) **Pena de prisão perpétua:** aqui a questão se reveste de maior complexidade. Contudo, em defesa da inexistência do conflito, pode-se dizer que a Constituição Federal permite até mesmo a pena de morte em caso de guerra declarada, proibindo penas perpétuas, o que é um pouco discrepante, na medida em que o direito à vida, pode ser desconsiderado, mas o cerceamento da liberdade não pode ocorrer em hipótese alguma.

Além disso, o STF tem autorizado extradições de indivíduos para países que admitem a pena de prisão perpétua, assim, seria ilógico afirmar que há um conflito entre tal previsão do Estatuto e as normas constitucionais brasileiras.

c) **Imunidades e o foro por prerrogativa de função:** o Estatuto do TPI deixa claro que não se aplicam os privilégios e imunidades ligadas ao exercício de cargos oficiais, isto porque, como já enfatizado diversas vezes neste texto, notou-se que os piores crimes perpetrados contra a humanidade, são cometidos por pessoas que “se escondem” atrás destas prerrogativas (Cf. MAZZUOLI, 2005). Desta forma, e vez que o Estado brasileiro, ao ratificar tal norma convencional, admitiu como certa tal disposição, não pode deixar de lutar pela segurança e justiça internacionais para defender e, até beneficiar criminosos.

d) **Reserva legal:**

[...] Faz sentido pensar que reserva legal somada à anterioridade, resultam na legalidade, já que este último princípio, de importância reconhecida no direito penal, prevê, em suma, que não haverá crime nem pena sem prévia (anterioridade) previsão legal (reserva legal).

Bem por isso, não há como dizer que existe um conflito entre a CF e o Estatuto de Roma, basicamente, por dois motivos:

1) tal documento assegura, em seus artigos 22 e 23, os 13 princípios *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege*⁷⁵;

2) hoje, confere-se *status* supra-legal (ou status de Emenda Constitucional) às normas de direito internacionais que versem sobre direitos humanos e que sejam aprovadas no Congresso Nacional pelo mesmo *quorum* exigido para as EC.

Logo, nota-se que esse conflito não existe, já que as normas constantes do Estatuto estão hierarquicamente acima da lei. Além disso, não há o que falar sobre violação de alguma garantia ao acusado, se o documento convencional consagra as principais decorrências do princípio da legalidade.

e) **Coisa julgada:** no que tange à previsão constitucional da coisa julgada, vale lembrar que o TPI tem jurisdição complementar, ou seja, a coisa julgada não será atingida por novo julgamento pelo Tribunal, pois este somente agirá caso não haja possibilidade ou iniciativa de ação pelo Estado Parte. Concernente ao reexame das questões já decididas em último grau pelo judiciário nacional, pelo Tribunal, vale lembrar que o TPI assegura direitos aos condenados sendo improvável que a revisão os prejudique.

Seguindo a linha de raciocínio e a argumentação de MAZZUOLI, pode-se concluir que a implementação das normas estabelecidas pelo Estatuto de Roma é possível no Brasil, na busca do benefício de toda a humanidade.⁷⁶ (Grifo nosso)

⁷⁵ Do Latim: não há crime sem lei e não há pena sem lei.

⁷⁶ TAVARES DE MORAES, Fernanda Baroncini. *O Tribunal Penal Internacional como instrumento de pacificação mundial*.

4 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas, ou simplesmente Nações Unidas, é uma organização internacional cujo objetivo declarado é facilitar a cooperação em matéria de direito internacional, segurança internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e a realização da paz mundial.

A ONU foi fundada após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, para substituir a Liga das Nações, sendo considerada como um organismo internacional que visa congrega os países para soluções mediadas a respeito de questões conflitantes.



Figura 3 – Bandeira da ONU.⁷⁷

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Liga das Nações foi uma organização internacional, a princípio idealizada em 28 de abril de 1919, em Versalhes, nos subúrbios de Paris, onde as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz.⁷⁸ “Após algumas modificações introduzidas para atender principalmente aos interesses americanos, o documento foi incorporado ao Tratado de Versalhes, considerando-se como nascimento da Liga a entrada em vigor desse Tratado em 10 de janeiro de 1920.

Em 1945, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, representantes de cinquenta países se reuniram em São Francisco, nos Estados Unidos, em uma

⁷⁷ Disponível em: <http://www.un.org/>.

⁷⁸ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_das_Nações.

conferência cujo objetivo era fundar a Organização das Nações Unidas e estabelecer uma carta com as diretrizes para o seu funcionamento. A Organização foi criada oficialmente em 24 de Outubro desse ano, ocasião em que sua Carta foi ratificada pela China, França, União Soviética, Reino Unido e a maioria dos países participantes.

A Carta das Nações Unidas se constitui no instrumento fundamental da Organização, estabelecendo direitos e obrigações dos Estados Membros, assim como estipula sua estrutura e os procedimentos a serem adotados. Os objetivos fundamentais da ONU⁷⁹ descritos na Carta são os seguintes: manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações amigáveis entre as nações; cooperar na solução dos problemas econômicos, sociais e humanitários que assolam a humanidade; promover o respeito aos direitos humanos e garantias individuais e por fim, ser um centro de harmonização das ações empreendidas pelas nações para atingir tais objetivos.



Figura 4 – História da Liga das Nações.⁸⁰

A liga das Nações e sua sucessora, a Organização das Nações Unidas, tinham em princípio dois objetivos principais: a procura por mecanismos eficientes na solução das controvérsias internacionais pela via pacífica e meios para se coibir a conduta desviada de Estados transgressores que violassem a paz mundial.

⁷⁹ Disponível em: <http://www.un.org/>.

⁸⁰ Primeira organização a lutar pela paz mundial. Disponível em: <http://meueupublico.blogspot.com/search/label/HistoriadasOrganizaçõesInternacionais>.

Nesse sentido, Fontoura (1999, p.35), entende que os sistemas de segurança coletiva da Liga das Nações e das Nações Unidas não chegaram a ser implementados na prática, levando os Estados membros de ambas as organizações a desenvolverem mecanismos inovadores para atuarem no campo da paz e da segurança internacional” (NOGUEIRA, 2007, p.66-67).

4.2 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

As Nações Unidas são responsáveis pela autorização e supervisão das missões de paz. Para um entendimento geral da concepção e condução dessas operações, é necessário um conhecimento básico sobre seus órgãos componentes e a forma pela qual está organizada essa respeitada instituição.



Figura 5 – Sede da ONU em Nova Iorque.⁸¹

“A Organização das Nações Unidas é dividida em seis órgãos principais: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Secretariado, o Conselho Socioeconômico, o Tribunal Internacional de Justiça e o Conselho de Tutela. Além dos órgãos principais, a ONU é composta por muitas agências e programas.

A Assembléia Geral é constituída por todos os 191 países membros, cada país com direito a um voto, e é responsável pelas principais discussões e decisões sobre as ações da ONU. A Assembléia pode avaliar, fazer recomendações e votar sobre qualquer questão dentro do tratado da organização, mas estas são somente recomendações, já que a Assembléia não possui autoridade para impô-las. A Assembléia tem o poder de admitir novos membros e aprovar o orçamento a ser

⁸¹ Disponível em: <http://meuepublico.blogspot.com/2010/05/estrutura-da-organizacao-das-nacoes.html>.

destinado para seus programas e operações. Além disso, pode estabelecer agências e programas para implementar suas recomendações.

As seções da Assembléia são traduzidas simultaneamente em diversas línguas, para que os representantes das várias nações possam entender o que é dito por qualquer palestrante.

O Conselho de Segurança é o mais poderoso órgão da ONU, responsável por manter a paz internacional e por restaurá-la quando surgem conflitos. O Conselho possui 15 membros, cinco dos quais detêm lugares permanentes: os Estados Unidos, o Reino Unido, a França, a Rússia e a China. A Assembléia elege os 10 outros países para servirem um mandato de dois anos. As decisões do Conselho exigem nove votos para entrar em vigor, mas qualquer um dos membros permanentes pode vetar uma decisão.

Diante de uma ameaça à segurança mundial, o Conselho de Segurança determina como a ONU deverá agir e ordena que os membros tomem certas atitudes. As decisões do Conselho são obrigatórias para todos os membros da Organização.

Diante de uma possível ou real situação de guerra, o Conselho de Segurança tenta estabilizar desentendimentos entre os países, agindo como mediador e sugerindo soluções. Em certos casos, o Conselho envia tropas de paz para a região, pede por um cessar-fogo, pressiona países por meio de sanções, como um embargo comercial, ou intervém por meio de ação militar.

O Secretariado é a banca executiva que coordena a administração de programas, políticas e operações diárias da ONU. O Secretariado é comandado pelo secretário geral, uma pessoa escolhida pela Assembléia Geral. O Secretário Geral é o porta-voz da ONU". (NASCIMENTO, WALTER, 2010⁸²).

Dentre seus órgãos subordinados destacam-se: Departamento de Operações de Manutenção de Paz (Department of PeaceKeeping Operations-DPKO), Departamento de Assuntos Humanitários (Department of Humanitarian Affairs-DHA) e o Escritório Executivo do Secretário-Geral (Executive Office of the Secretary General-EOSG).

O DPKO pode ser considerado a vertente operacional do Secretário-Geral.

⁸² Disponível em: <http://meuepublico.blogspot.com/2010/05/estrutura-da-organizacao-das-nacoes.html>.

"O Conselho Econômico e Social ocupa-se das questões econômicas, tais como o comércio, os transportes, a industrialização e o desenvolvimento econômico, e de questões sociais, que incluem a população, as crianças, a habitação, a segurança social, a juventude, o ambiente humano, a alimentação. É responsável por formular recomendações sobre a forma de melhorar as condições da educação e da saúde e de promover o respeito e a observância dos direitos e liberdades das pessoas, em todo o mundo.

Esse Conselho tem, normalmente, uma reunião ordinária por ano e as suas decisões são tomadas por maioria de votos. O trabalho do Conselho depende das agências especializadas e Programas das Nações Unidas. Muito frequentemente, trabalham em conjunto em projetos específicos.

A Corte Internacional de Justiça é a banca judicial da ONU, localizada na Haia, Holanda. O júri lida com os casos de nações que acusam outras nações de práticas impróprias.

O Conselho de Tutela ainda existe, porém encontra-se desativado dentro da ONU. Seu objetivo inicial era administrar territórios que estavam sob o sistema internacional de tutela, entre eles colônias que não haviam conquistado sua independência. O Conselho ajudou estas nações a conquistar sua independência e autogoverno." (NASCIMENTO, WALTER, 2010⁸³).

Existem, ainda, diversas Agências da ONU, das quais se ressalta o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), além das organizações voluntárias não-governamentais como o Movimento da Cruz Vermelha Internacional e os Médicos Sem Fronteiras.

4.3 MISSÕES DE PAZ

Um dos objetivos primários das Nações Unidas é manter a paz e a segurança internacional. Segundo Nogueira (2007), desde a sua fundação, a ONU tem reconhecido a necessidade de tropas para garantir as resoluções do Conselho de Segurança nas questões relativas à paz internacional.

A segurança internacional é o aspecto mais valorizado dentre os preceitos da ONU e, desta maneira, entende-se que a paz deve ser assegurada a todo custo,

⁸³ *Idem.*

priorizando-se os meios de resolução pacífica de divergências. Contudo, ainda não se exclui o uso da força para atingir o objetivo da paz, segundo o entendimento de Dinh⁸⁴. “Apesar de parecer antagônica a idéia da preservação da paz utilizando-se a força militar, ainda não é possível a resolução exclusivamente pacífica de divergências, porque, para tanto, seria necessário que todos os envolvidos se submetessem a um poder centralizado geral, acatando suas determinações.

Esse ideal de um Poder Executivo ao qual todos estivessem submetidos é inviável, pelo menos atualmente, uma vez que tal submissão vai de encontro ao princípio da soberania dos Estados Internacionais.

Assim, as Nações Unidas se preocuparam em criar regras que impedem, ou minimizam ao máximo, o uso da força pelos países. Por esse motivo, conferiram às organizações internacionais a função e os poderes para assegurar a eficácia da regra da interdição do emprego da força.

Dessa maneira, apesar de o direito e a paz serem salvaguardados pela comunidade mundial, Dinh (2002, p.1007) argumenta que, ocorrendo um conflito de interesses onde não seja mais possível o uso da diplomacia, a real preocupação do restante do mundo estará lastreada na manutenção da paz tão somente, em detrimento da justiça. Diante dessas dificuldades em encontrar uma política de segurança coletiva, buscou-se uma solução para a manutenção da paz sem envolver o antigo, e agora obsoleto, conceito de que “*quem ganha a guerra, conserva a paz*”. Assim, na busca de técnicas inéditas, que permitissem pôr fim aos conflitos armados isolados, sem demonstrar apoio de uma nação à outra, chegou-se ao conceito das missões de paz.

Durante décadas, as Nações Unidas têm ajudado a solucionar diversos conflitos, frequentemente por intermédio de ações do Conselho de Segurança, o órgão primário que trata das questões relativas à paz e a segurança internacionais. O Conselho de Segurança, a Assembléia-Geral e o Secretário-Geral desempenham papéis fundamentais nesses assuntos, favorecendo a paz e a segurança. As atividades da ONU nessa área incluem a prevenção e a promoção da paz, manutenção de paz, construção da paz e desarmamento.

⁸⁴ DINH, Nguyen Quoc, **Droit International Public**, 7e édition, 2002, p. 1007

O Secretário-Geral da Organização em sua 'Agenda para paz', em 1992, estabeleceu requisitos operacionais para as tropas que atuam em prol da ONU, de forma que estejam aptas a serem empregadas de maneira rápida e eficiente em qualquer lugar e quando necessárias. O Documento supracitado apresenta ainda, conceitos básicos, fundamentais para a implementação das medidas referentes à paz e a segurança internacionais.

A experiência de anos recentes tem conduzido a ONU a focar seus esforços na construção da paz, empreendendo ações que criem estruturas que sustentarão e consolidarão a paz por períodos duradouros. O fim do enfrentamento Leste-Oeste e a complexidade dos conflitos levaram as Nações Unidas a adotar novos conceitos para fazer face aos desafios emergentes” (NOGUEIRA, 2007, p 69-70).

“A prática nas operações de manutenção de paz tem mostrado que apenas evitar o conflito armado não é suficiente para estabelecer a paz e segurança. Esta segurança pode ser obtida ajudando os países a promoverem o seu desenvolvimento econômico, justiça social, proteção aos direitos humanos, boa governança e processo democrático” (NOGUEIRA, 2007, p 72).

Segundo o Departamento de Assuntos Políticos ('UN, In Larger Freedom', 2005) 'Nenhuma questão é mais importante para as Nações Unidas do que a prevenção e a solução de conflitos'. Nessa direção, a ONU tem redesenhado e aumentado o alcance de seus instrumentos de controle com ênfase na prevenção de conflitos, adaptando continuamente as operações de manutenção de paz, envolvendo organizações regionais e fortalecendo a construção da paz no pós-conflito.

O Sistema de Organização das Nações Unidas, cuja sigla em inglês é UNSAS, está baseado em condições estabelecidas pelos Estados-Membros para contribuírem com recursos específicos, de acordo com o tempo de resposta e restrições das Operações de Paz da ONU (UN PKO).

O objetivo do sistema de organização é ter uma noção precisa das forças e outras capacidades disponíveis de um Estado-Membro, atribuindo um grau de prontidão para o deslocamento a partir do país de origem até o local da missão, caso esse Estado tenha concordado em contribuir com operações de paz. Da mesma forma, entender as facilidades para conjugar esforços em uma missão planejada, o que também contribui para uma rápida alocação de recursos.

Os princípios universais das operações de paz são aplicados em toda a estrutura da operação, desde a sede da ONU até os menores escalões da missão. Estes princípios servem tanto como um guia, como um modelo comum de referência para todos os participantes da operação, sendo fundamental que todos os compreendam e aceitem. Segundo o Manual de Observadores Militares (“UN-DPKO”, 2001, p.7), são os seguintes: ‘legitimidade, consentimento, imparcialidade, uso mínimo da força, credibilidade, mediação e negociação’.

A expansão do alcance das atribuições do Conselho de Segurança no final dos anos 80 e início dos anos 90 fez proliferarem as operações de manutenção da paz em todo o mundo de tal maneira que muitos problemas foram surgindo, forçando o Conselho de Segurança a adotar novos critérios a cada missão para definir o que constituiria uma ameaça à paz e à segurança internacionais. No período de 1988 a 1999, 39 operações de manutenção de paz foram criadas” (NOGUEIRA, 2007, p 72).

Dois fatores contribuíram com a criação de tantas missões de paz, conforme registrou Nogueira (2007): o ressurgimento de conflitos internos que haviam sido camuflados pelas tensões da Guerra Fria, conflitos majoritariamente de caráter étnico, religioso e nacionalista, que emergiram sobretudo no continente africano, na região dos Bálcãs, na Europa Oriental e na ex-União Soviética e o maior e mais efetivo empenho dos países ocidentais em difundir ideais democráticos fundados no respeito aos direitos humanos, pluralismo político e liberdade de expressão.

A ONU, então, no quadro internacional, figura como a mediadora da promoção desses preceitos por meio de suas operações de paz, passando a contemplar a reconciliação política do país anfitrião, defendendo o respeito aos direitos humanos e a realização de eleições por voto universal e secreto como fatores essenciais na busca de soluções para os conflitos em questão.

“As Forças de Paz passaram também a atuar na remoção de minas, recolhimento e destruição de armamentos, desmobilização de forças, treinamento de forças policiais, fornecimento de ajuda humanitária, supervisão do respeito aos direitos humanos, apoio à implementação de reformas constitucionais,

judiciais e eleitorais, incluindo a reparação da infra-estrutura física do país anfitrião, entre outras.” (FONTOURA, 1999, p. 100)

“Em face da nova realidade, depreende-se que as operações de paz sofreram profundas alterações, as missões multidisciplinares deixaram de ser estritamente militares, sendo agora as tropas também compostas por civis com experiência em áreas como eleições, direitos humanos, administração pública, gerenciamento econômico e assistência humanitária. A complexidade dessas operações aumentaram significativamente, tendo-se que enfrentar problemas como escassez de recursos e procedimentos não padronizados das tropas envolvidas, o que avulta de importância uma preparação acurada do pessoal, a fim de que tenham instrumentos para enfrentar tais desafios.” (NOGUEIRA, 2007, p 76).

4.3.1 Tipos de operações (Aspectos jurídicos)

São consideradas Operações de paz: Diplomacia Preventiva, Estabelecimento da Paz, Manutenção de Paz, Consolidação da Paz, Imposição da Paz, Proteção de Operações Humanitárias, Sanções e Desarmamento (algumas definições se encontram no Anexo “D”).

“O nosso País, já se pode dizer, adquiriu uma boa experiência em operações de paz, de modo que domina a doutrina que a fundamenta e se cerca dos elementos materiais, logísticos, principalmente humanos, para o fiel desempenho dessas missões, como, de fato, tem desempenhado.

Assim tem noticiado a imprensa nacional e estrangeira. Nesse cenário, registre-se o excelente treinamento pessoal, em todos os níveis, de oficiais, praças e civis envolvidos nessas operações⁸⁵. E esse treinamento abrange o relacionamento com a população local, o respeito às suas instituições e costumes, como também questões militares, por exemplo, de eventual emprego de força e seus limites.

Este último aspecto envolve o domínio de uma disciplina importantíssima: o Direito Internacional dos Conflitos Armados, especialização do direito internacional

⁸⁵ “O Exército Brasileiro editou um detalhado manual sobre procedimentos a serem adotados em missões de paz, que envolve logística, doutrina e emprego da força nessas operações (C 95-1 – Manual de Campanha / OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DA PAZ)”. (PEREIRA, 2010, p. 14)

público, que estabelece os limites ao uso da força, cujas normas podem se aplicadas, em operações de paz”. (PEREIRA, 2010, p. 14).⁸⁶

O Conselho de Segurança tem a "responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacionais", cabendo-lhe determinar os casos de "ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão"⁸⁷. No entanto, a constatação da existência de risco ou não para a segurança e paz internacionais somente ocorrerão quando necessária a análise de uma situação existente.

A Carta da ONU respalda juridicamente todos os tipos de operações de paz.

4.3.2 Capítulos VI e VII da Carta da ONU

“Atuar sob o capítulo VI ou capítulo VII, certamente, implica uma grande diferença legal, tática e operacional. Um aspecto é monitorar um processo de paz, outra é impor esse processo.

No caso do capítulo VI, existe um acordo entre as partes, que permite o deslocamento de uma força com armas leves e um mandato no qual se enfoca o uso da força somente para defesa própria ou de outrem.

Já no capítulo VII, tratando-se da imposição da paz, os contingentes militares contam com equipamento adequado para esse tipo de missão e respaldo legal para recorrer ao combate, se necessário.

No capítulo VI, em seus artigos de 33 a 38, é citada a solução pacífica dos conflitos, isto é, as operações de manutenção de paz:

CAPÍTULO VI SOLUÇÃO PACÍFICA DAS DISPUTAS

Artigo 33

1. As partes envolvidas em qualquer disputa, cuja continuação venha a ameaçar a manutenção da paz e segurança internacional, deverão, antes de tudo, buscar uma solução por negociação, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recorrer a agências regionais ou arranjos, ou outro meio pacífico de sua própria escolha.

2. O Conselho de Segurança deverá, quando julgar necessário, convocar as partes para solucionar a disputa por esses meios.

(Carta das Nações Unidas- Cap VI) [Tradução nossa].

Em ambos os casos, o papel dos ‘capacetes azuis’ é de atuar como árbitros na disputa entre os atores do conflito. De acordo com Schmidt (2000, p.46) na operação de manutenção de paz, os envolvidos, reconhecem a necessidade da arbitragem,

⁸⁶ PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira, Subprocurador-Geral da Justiça Militar da União. 2010.

⁸⁷ Artigo 24 e 39 da Carta da ONU.

porém, no segundo caso devem ser convencidos um ou mais agentes do papel das forças de paz, cuja presença é garantia de imparcialidade. O uso da força é a última instância, negociação e persuasão são as medidas preferenciais. O risco de se perder vidas de soldados da paz é um aspecto imprescindível a ser considerado.

Assim, é fundamental entender que a caracterização da missão de paz, sob o capítulo 6, não elimina o risco de que os soldados das Nações Unidas se convertam em um alvo da violência. Em qualquer missão, o nível de incerteza é bastante alto e o risco aumenta na proporção do aumento dos efetivos militares que participam da operação, como é o caso do contingente brasileiro no Haiti, visto que a exposição das tropas é fato considerável em todos os planejamentos.

CAPÍTULO VII
AÇÕES RELATIVAS À AMEAÇA À PAZ, ROMPIMENTO DA PAZ, E
ATOS DE AGRESSÃO

Artigo 42

O Conselho de Segurança deve considerar que as medidas implementadas pelo Artigo 41 seriam inadequadas ou ter provado serem inadequadas, podendo empreender ações tanto pelo ar, mar ou forças de terra, caso seja necessário para manter ou restaurar a paz e a segurança internacional. Tais ações podem incluir demonstrações, bloqueio, e outras operações pelo ar, mar e terra dos Membros das Nações Unidas. (Carta das Nações Unidas, Capítulo VII, Artigo 42)

Tradicionalmente, o Brasil tem negado o envio de tropas em missões de imposição de paz, sob o capítulo VII. Nos anos noventa, cresceu o número de operações de paz, na mesma medida em que aumentou o número de operações desse tipo (imposição). Somente em 1999, o País decidiu participar de uma operação deste tipo no Timor Oriental” (NOGUEIRA, 2007, p. 78).

No caso do Haiti, o protagonismo (político e militar) do Brasil é determinante para a MINUSTAH, tendo em vista a importância das tropas brasileiras, o que influenciou a designação do comando militar da missão a um oficial do EB, atualmente, o General-de-Brigada Combatente LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA.

Sob o enfoque do DICA, os mandatos são diferentes:

- em operações de *imposição* da paz, alguns direitos podem ser suspensos temporariamente ou derogados, para que se obtenha o estancamento das hostilidades e a estabilização do país sob intervenção. Nesse caso, é provável que, fatalmente, ocorram baixas em ambos os lados, inclusive com a existência de civis, o que via de regra, produz suas repercussões. Neste cenário, cresce de importância o fator

político, tomando as medidas necessárias para o respaldo legal das operações e proteção às tropas da ONU envolvidas.

- no caso da manutenção, praticamente, não há cerceamento de direitos, pois os objetivos são de fiscalização e garantia do processo de paz. Um importante fator a ser considerado é o componente político, responsável, em última instância, pelas operações.

Mais uma vez, cresce de importância a preparação dos contingentes quanto ao trato com a população civil nestas situações a fim de não existirem abusos ou violações.

4.4 O BRASIL NAS MISSÕES DE MANUTENÇÃO DE PAZ

“O Brasil é pacífico por tradição e por convicção. Vive em paz com seus vizinhos. Rege suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios constitucionais da não intervenção, defesa da paz e solução pacífica dos conflitos. Esse traço de pacifismo é parte da identidade nacional e um valor a ser conservado pelo povo brasileiro.

País em desenvolvimento, o Brasil ascenderá ao primeiro plano no mundo sem exercer hegemonia ou dominação. O povo brasileiro não deseja exercer mando sobre outros povos. Quer que o Brasil se engrandeça sem imperar.”
(Estratégia Nacional de Defesa, 2008, p.8⁸⁸)

ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA⁸⁹

II – Medidas de Implementação / Operações de paz

Promover o incremento do adestramento e da participação das Forças Armadas em operações de paz, integrando Força de Paz da ONU ou de organismos multilaterais da região.

1. O Brasil deverá ampliar a participação em operações de paz, sob a égide da ONU ou de organismos multilaterais da região, de acordo com os interesses nacionais expressos em compromissos internacionais.

2. O Ministério da Defesa promoverá ações com vistas ao incremento das atividades de um **Centro de Instrução de Operações de Paz**, de maneira a estimular o adestramento de civis e militares ou de contingentes de Segurança Pública, assim como de convidados de outras nações amigas. Para tal, prover-lhe-á o apoio necessário a torná-lo referência regional no adestramento conjunto para operações de paz e de desminagem humanitária. (Grifo nosso).

⁸⁸ Estratégia Nacional de Defesa. Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008.

⁸⁹ END. Disponível em <https://www.defesa.gov.br/>

O Brasil, graças à sua vocação de defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e grande neutralidade nas questões diplomáticas, é um dos grandes contribuintes em efetivos militares para as missões de manutenção de paz das Nações Unidas (desde 1947, foram 45 participações e mais de 28 mil militares envolvidos⁹⁰).

“A participação brasileira em missões de paz da ONU é um dos principais fatores que tem possibilitado ao Brasil melhorar e ampliar a sua credibilidade e sua autoridade para atuar no cenário mundial, particularmente em sua liderança regional.

Um dos atuais objetivos da política externa brasileira é a reforma do Conselho de Segurança da ONU, visando torná-lo mais eficaz, dando-lhe maior legitimidade, por meio da ampliação do número de membros permanentes.



Figura 6 – Missões de Paz em curso com a participação do Brasil.⁹¹

⁹⁰ Banco de dados da Seção de Missões de Paz / Estado-Maior do Exército.

⁹¹ FONTE: Estado-Maior do Exército. 2011.

Ao assumir o comando da MINUSTAH, em 2004, o Brasil conquistou importante projeção internacional como nação difusora dos ideais de cooperação internacional, adepta da solução pacífica e promotora da negociação diplomática, dando passos firmes para a consecução de seus objetivos.



MISSÕES ENCERRADAS

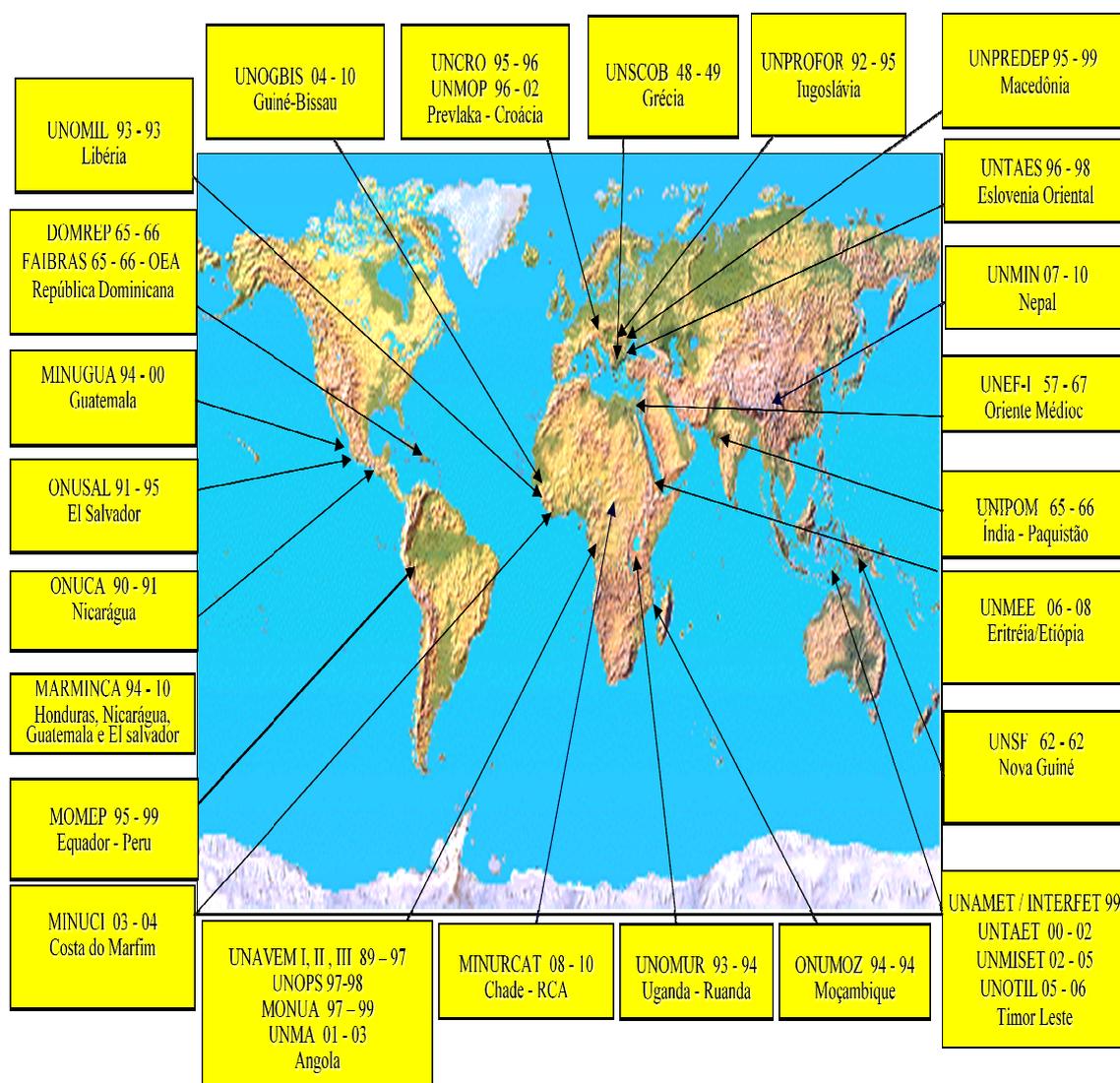


Figura 7 – Missões de Paz das quais o Brasil participou.⁹²

⁹² FONTE: Estado-Maior do Exército. 2011.

Por meio das Operações de Manutenção de Paz, o Brasil estreitou laços de amizade e cooperação com diversas nações, em particular com os países africanos, o que possibilitou o aumento da influência brasileira naquele continente, tanto no campo político como no econômico.



Figura 8 – Atividades desenvolvidas pela MINUSTAH.⁹³

Nos últimos anos, verificou-se a ampliação do intercâmbio entre os componentes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Na América do Sul, o Brasil consolidou sua liderança junto ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), tem participado ativamente dos projetos regionais de integração como a Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA), bem como tem sido o mentor das negociações com os EUA sobre a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), tudo isto graças ao respeito e credibilidade obtidos por sua projeção internacional. O estreitamento de laços entre as nações sul-americanas valoriza o consenso regional sobre questões atinentes à defesa humanitária.” (LESSA, 2007, p. 37-38).

⁹³ FONTE: Estado-Maior do Exército. 2010.

Historicamente, a contribuição brasileira às missões de paz sob a égide de organismos internacionais é marcada por dois eventos históricos: presença de um oficial da Marinha na Comissão da Liga das Nações que administrou a região de Letícia, na Colômbia, entre 1933-34, e de um oficial do Exército e outro da Marinha na Comissão das Nações Unidas para os Bálcãs, que operou na Grécia, de 1947 a 1951.

E recentemente, por ocasião do terremoto que assolou a região do Haiti (janeiro de 2010), foi confirmada, mais uma vez, a qualidade dos serviços prestados pelo Contingente Brasileiro. Do planejamento do Comandante em situação de crise à execução das atividades, por todos, num contexto de grande devastação, a conduta do “Soldado da Paz” brasileiro foi exemplar e grandemente valorizada pela mídia em todo o mundo. Na foto, o resgate de um sobrevivente preso aos escombros.



Figura 9 – Militar brasileiro executando resgate durante o terremoto no Haiti em 2010.⁹⁴

⁹⁴ FONTE: Estado-Maior do Exército. 2010.

4.4.1 Imprensa mundial nas operações de paz

Considerando a importância dada pelo governo à participação brasileira nas Forças de Paz, é importante tratar de outro assunto com uma ligação muito próxima e significativa influência no curso das operações. Trata-se da mídia internacional e a sua grande interação com as forças de paz no tocante às violações e abusos.

Os meios de comunicação da atualidade possuem um alcance ilimitado, a uma velocidade bastante significativa, o que torna a imprensa um significativo veículo de formação da opinião pública em todo o mundo. Ciente dessa realidade, o militar que integre uma tropa em força de paz, deve observar o seu importante papel perante a imagem de sua Força Armada e, também, de seu país.

Na foto, militares belgas torturam civil somali, em 1993, durante a missão da ONU naquela região. Atitudes como essa podem comprometer todo o esforço internacional em promover a paz e, via de regra, são muito exploradas pela mídia.



Figura 10 – Militares belgas e civil somali.⁹⁵

O papel de “Soldado da Paz” apela para as imagens populares e, também, aos sentimentos de altruísmo e generosidade – fazer o bem para ajudar aos outros que sofrem. Ainda, destaca-se que a opinião pública, de uma maneira geral vê a ação

⁹⁵ Fonte: CNN, 1993.

militar em apoio às operações de paz como mais nobres, menos ameaçadoras, agressivas e exigidas do que as tarefas militares tradicionais.

Em última instância, os “Soldados da Paz” contribuem para a formação de uma identidade na arena internacional. Eles representam o multiculturalismo, a tolerância e o respeito pelas regras da lei.

Algumas atuações características da imprensa internacional causaram danos reais a certas tropas nesse tipo de operações. Referem-se a algumas situações nas quais integrantes de forças de paz, atuando em proveito do país hóspede, foram acusados de crimes.

“Um dos casos de ampla cobertura, foi o do Soldado Kyle Brown (foto), integrante do Comando Número 2 do Regimento Pára-quedaista Canadense (RPC). Esse ex-militar, cumprindo tarefas de integrante de força de paz na Somália em março de 1993, foi acusado e julgado por homicídio doloso e tortura”. (NOGUEIRA, 2007, p. 85).



Figura 11 – Soldado Kyle Brown e somali.⁹⁶

⁹⁶ Fonte: HALIFAX REGIONAL SCHOOL, 1993.

Outra matéria de destaque foi publicada pelo Serviço de Notícias das Nações Unidas, em 7 de abril de 2005:

Abuso sexual de garotas locais, por soldados da paz, continua na República Democrática do Congo, ONU afirma – 7 de janeiro – Tropas de manutenção de paz das Nações Unidas continuaram o abuso sexual de garotas na República democrática do Congo (DRC), diz o escritório de observadores da ONU, [...] Embora as tropas soubessem que a investigação estava sendo conduzida no leste da cidade de Bunia, entre junho e setembro do ano passado, eles continuaram as suas atividades, [...] Com as tropas sendo submetidas a rodízio, depois de seis meses, nove meses ou um ano, à medida que a investigação progredia, “nós tínhamos de desembarcar as pessoas da aeronave mesmo que estivessem partindo para casa” e às garotas e mulheres jovens era permitido tentar identificá-los, ele disse. [...] Depois que a ONU treinou tropas na Missão da ONU em Serra Leoa (UNAMSIL) sob o Código de Conduta e as regras dos Capacetes Azuis em 2003 e a MONUC no ano passado, a DRC recebeu os primeiros oito membros da “Unidade Código de Conduta”. A unidade inspirou a formação de unidades similares para as missões da ONU em Burundi, Haiti e Côte d'Ivoire, disse o Senhor Swing. (Daily Telegraph, 1997).

“De qualquer forma, seja qual for o tipo de crime cometido, o prejuízo à imagem nacional do país fornecedor de tropas é incontestável. A suposta impunidade, “estimulada” por parte do país contribuinte da missão, pode tender à busca de organismos jurídicos internacionais para proceder às investigações.

A complexidade dos crimes aumenta à medida que se revelam toques de crueldade para com o povo da nação hóspede. De maneira oportuna e profissional, a imprensa internacional passa então a explorar, de forma sensacionalística, o ‘comportamento paradoxal’ demonstrado pelos integrantes das forças de paz.” (NOGUEIRA, 2007, p. 87)

Em relação às tropas brasileiras em forças de paz, cabe reforçar o conceito de que o crime comum deverá ser apurado de acordo com o Código Penal Brasileiro.

4.5 IMPORTÂNCIA DA MISSÃO NO HAITI

O posicionamento internacional da América Latina em relação ao Haiti é um sinal positivo para a Região. “Embora seja evidente a existência de diversos aspectos negativos, entre os quais se destaca uma maior exposição aos eventuais erros e violações de direitos humanos no desempenho da missão, o envio de tropas brasileiras e outros contingentes latinos é uma clara referência de interesse pela promoção da paz, a defesa dos direitos humanos e a estabilidade regional.

A atuação dos países da região, liderados pelo Brasil, é também um sinal de confiança mútua e cooperação regional. Com efeito, a participação conjunta de

forças armadas da região, sem dúvida, favorece a cooperação e o entendimento entre os países participantes.

O envio de efetivos militares às missões de paz pode implicar uma mudança no papel das forças armadas da região, enquanto instrumento ativo da política exterior do país, assim como um vetor de projeção internacional, o que interessa particularmente ao Brasil, devido ao seu potencial crescimento nos cenários regional e internacional.

No entendimento de Gabriel Gaspar, nas funções de subsecretário de defesa do Chile, em um pronunciamento sobre a missão Haiti⁹⁷, a presença sul-americana no Caribe não gera conflito com os Estados Unidos, e advém da estabilidade que emana do Cone Sul, o que permite viabilizar o envio de tropas e coordenação deste tipo de operação. A decisão dos países sul-americanos corresponde e reforça a intenção destes países em incrementar sua presença na agenda global.

O elemento central para este tipo de operação e para qualquer outra emergência, aonde se requer o uso da força, é desenvolver atividades constantes de treinamento conjunto. Um aspecto fundamental para o êxito das operações do tipo regionais ou multinacionais é a consolidação de procedimentos compartilhados por todos os contingentes. A interoperabilidade deve ser algo comum para tropas que enfrentam uma tarefa tão importante e, na região, existe um bom nível de interação entre oficiais de vários países.

No Haiti, se demonstrou uma vez mais que a solução de qualquer crise necessita de um grande aporte de recursos. O Brasil sozinho, ou mesmo a América Latina, não têm essa capacidade para enfrentá-la.” (NOGUEIRA, 2007, p. 89).

4.6 ENFOQUE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

A visão institucional da Força Terrestre sobre o tema pode ser resumida nas palavras do Gen Augusto Heleno Ribeiro Pereira, autoridade com notório conhecimento sobre o assunto e ex-Comandante Militar da Amazônia:

O EB dedica especial atenção ao assunto DIREITOS HUMANOS, incluindo-o com destaque, na preparação dos contingentes e dos observadores militares que se destinam às missões de paz. A flexibilidade e a origem dos nossos militares (que abrange todo o espectro da sociedade)

⁹⁷ Haití: la encrucijada de una intervención latinoamericana. Chile, Junio/2005.

facilitam a aplicação prática dos princípios relativos ao tema. (HELENO, 2007)

A participação das Forças Armadas brasileiras, particularmente do Exército, em missões de paz é amparada pelos preceitos do artigo 4º da Constituição Federal.

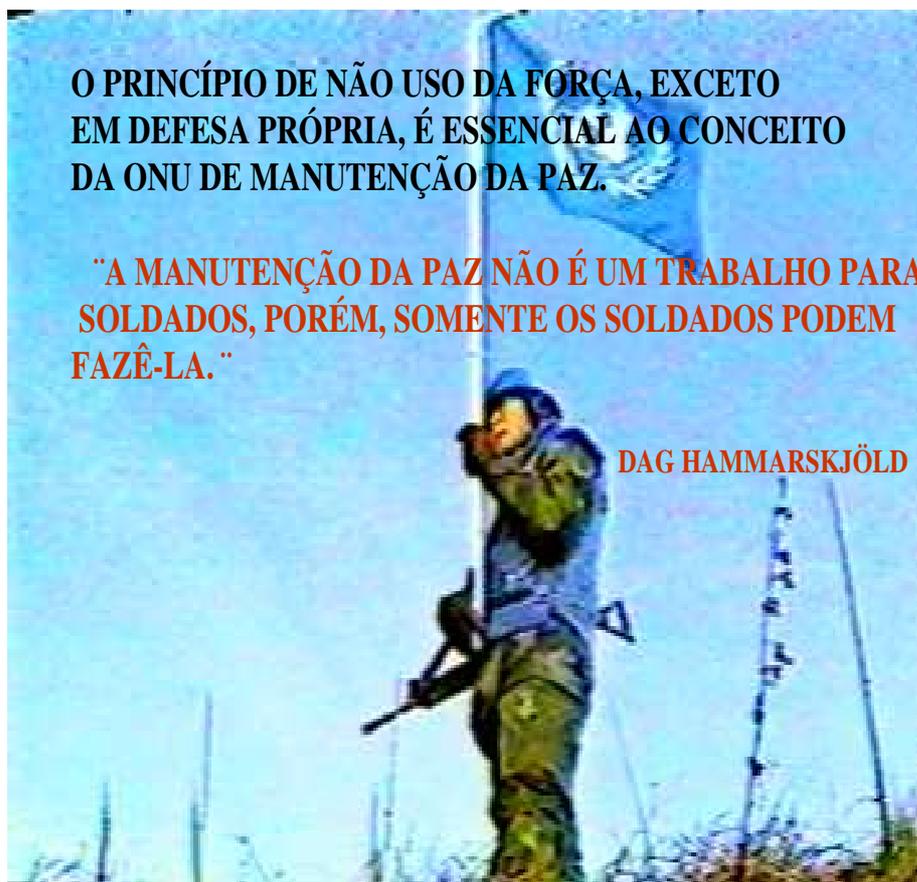


Figura 12 – “O Soldado da Paz”.⁹⁸

4.6.1 A difusão do DICA no EB

O Estado-Maior do Exército (EME), situado no Quartel-General do Exército, com sede em Brasília/DF, tem a atribuição de acompanhar a evolução dos regimes, normas e tratados internacionais relacionados com o Direito Internacional dos Conflitos Armados, representando o EB nas conferências e eventos internacionais atinentes a esse assunto. Cabe ao EME a coordenação da difusão e a implementação do DICA junto à Força Terrestre.

⁹⁸ Fonte: CAECOPAZ – Argentina: *Centro Argentino de Entrenamiento Conjunto para Operaciones de Paz* – fundado em junho de 1995, como centro de excelência para a capacitação do pessoal argentino designado para participar de uma operação de paz.

Os assuntos relativos ao Direito Internacional dos Conflitos Armados constam dos currículos de Escolas Militares de Formação de Oficiais e Praças. São abordados desde os aspectos conceituais até as regras de engajamento, de acordo com os tratados e convenções ratificados pelo Brasil. O tema também é abordado nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) do EB.

Durante o ano de instrução, são ministradas palestras, por representante do Estado-Maior do Exército, nas Escolas de Comando e Estado-Maior, de Aperfeiçoamento, de Saúde e, também, instruções pormenorizadas para o Curso de Operações Psicológicas do Centro de Instrução de Operações Especiais do EB.

E, com o objetivo de multiplicar os conhecimentos na área do DICA, são ministrados, anualmente, a cargo do Ministério da Defesa, Cursos de formação de Instrutores Militares na área do Direito Internacional dos Conflitos Armados, do qual participam instrutores de todas as Escolas Militares do Exército Brasileiro.

4.6.2 Reflexos das Operações de Paz para o EB

“O Exército Brasileiro quando empregado em operações de manutenção de paz, atua como precursor da política externa brasileira, obtendo variado número de benefícios para a Força Terrestre (FT).

O exercício permanente da liderança em todos os níveis, em situação de crise, quando do emprego de tropa constituída, como na MINUSTAH – Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti, fortalece os quadros da FT e mostra-se como excelente treinamento em tempo de paz.

Com o incremento da participação brasileira em missões de paz, foram adquiridos novos conhecimentos para a Força Terrestre, como os referentes à ONU, ao Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), ao gerenciamento de crises e técnicas de negociação e às operações em ambiente urbano.” (LESSA, 2007, p.38).

Nesse contexto, é que hoje existe o CCOPAB⁹⁹, cujas origens estão no Centro de Preparação e Avaliação para Missões de Paz no Exército Brasileiro (CEPAEB), criado em 12 de março de 2001 e subordinado ao Comando de Operações Terrestres do Exército Brasileiro, com a finalidade de preparar e avaliar os militares

⁹⁹ Criação do CCOPAB. Disponível em <http://www.ccopab.eb.mil.br/index.php/pt/cioppaz/criacao>.

designados para Operações de Manutenção de Paz e ainda acompanhar a evolução doutrinária de Força de Paz.

O Exército Brasileiro passou a desenvolver e aperfeiçoar uma doutrina militar própria, editando, em 1998, Manual de Campanha – Operações de Manutenção da Paz (C 95 – 1). Alguns assuntos, inclusive, hoje são parte do plano de disciplinas dos Estabelecimentos de Ensino do EB.

“Nos últimos anos, houve um grande incremento de intercâmbio de militares brasileiros com os de outros exércitos, seja durante as Operações de Manutenção de Paz ou nos exercícios conjuntos internacionais. Podem-se destacar as operações com tropa em contexto de força de paz: Cruzeiro do Sul, Iguaçu I e II e Cabanas, que envolveram o Brasil, a Argentina, o Uruguai e o Paraguai. O Exercício Felino envolveu os países da CPLP.

Em 2005, foi realizado em Brasília – DF o Exercício Forças Unidas (simulação computadorizada) com a participação de 15 (quinze) países, incluindo o Brasil e os EUA. Esses intercâmbios possibilitam a melhoria na preparação dos quadros, a troca de experiências, o teste e a avaliação de material e doutrina e a prática de idiomas estrangeiros.



Figura 13 – “Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil”.¹⁰⁰

¹⁰⁰ Fonte: CCOPAB – Disponível em <http://www.ccopab.eb.mil.br/>.

A portaria nº 952-MD, de 15 de junho de 2010 designa o Centro de Instrução de Operações de Paz (CIOpPaz) do Exército Brasileiro para a preparação de militares e civis brasileiros e de nações amigas a serem enviados em missões de paz e altera a sua denominação, para Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB).¹⁰¹

Os êxitos obtidos pelos militares brasileiros em Operações de Manutenção de Paz (OMP) vêm contribuindo para a projeção do Exército Brasileiro no cenário militar internacional. Dessa forma, a Força Terrestre vem conquistando um importante espaço junto às Nações Unidas, ao assumir o comando da MINUSTAH e ao dispor de oficiais superiores no Departamento de Operações para a Manutenção de Paz (DPKO) da ONU, nos EUA.

Os ensinamentos colhidos durante as Operações de Manutenção de Paz pela Força Terrestre são compilados e difundidos pelo Comando de Operações Terrestres (COTER). Em alguns casos verificou-se a validade desses ensinamentos para o combate convencional e para as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), como é o caso da experiência do emprego de blindados em ambiente urbano, obtida no Haiti.

A MINUSTAH, por suas características, serviu de importante treinamento do planejamento logístico de grande envergadura, envolvendo a Marinha do Brasil e a Força Aérea, estreitando os laços entre as Forças Armadas e demonstrando a sua capacidade de mobilização em caso de conflito.

Seja no transporte de pessoal ou no transporte de suprimentos diversos, todas as atividades desenvolvidas, por pelo menos duas Forças juntas, serviram para testar nossos sistemas integrados de comando e controle, dando a oportunidade para que pudéssemos descobrir e corrigir nossas deficiências.

A participação da Força Terrestre em missões da ONU, como instrumento da política externa brasileira, gera motivo para maior atenção e interesse por parte do governo brasileiro e reforça a boa imagem da instituição perante a sociedade, o que ficou patente com a divulgação, em março de 2004, da pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), quando o EB contou com 73% de aprovação.” (LESSA, 2007, p. 39-40).

¹⁰¹ *Idem.*

4.6.3 Aspectos jurídicos

O Brasil, ao aceitar o convite das Nações Unidas para integrar contingentes de operações de paz, atende aos preceitos constitucionais enunciados no artigo 4º da Constituição Federal, entre os quais a prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nessa fundamentação, pode se evocar ainda o artigo 1º da Carta Magna, segundo o qual a República Federativa, constitui-se em Estado Democrático de Direito, baseado entre outros pilares na soberania e na dignidade do ser humano, ou seja, na proteção e respeito aos direitos humanos.

O Brasil só receberia tal convite após a deliberação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, expedindo a competente Resolução que determina aos membros da ONU sua participação ativa em uma operação específica.

O Estado Brasileiro tem cumprido suas obrigações como membro-fundador das Nações Unidas, cuja Carta traz como propósitos fundamentais a ação coletiva para prevenir ameaças à paz e a promoção dos direitos humanos. E esse compromisso assumido perante a comunidade internacional é cumprido por intermédio da ação de suas Forças Armadas, em especial o Exército.

4.6.4 Emprego da tropa

As Forças Armadas no Brasil, consoante o Art 142 da Carta Magna, “destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Assim, percebe-se que o Brasil assume uma posição mista quanto ao uso das Forças Armadas, possibilitando tanto seu emprego externo, para promover a paz e a segurança internacional, quanto interno, para garantia da Lei e da Ordem.

Diante de tal filosofia, vê-se que o Brasil, por sua grande representação internacional, e posição de liderança na América do Sul, desde longa data participa de missões de paz da ONU.

O grande destaque da Força Terrestre, no momento, se deve à atuação na coordenação (*Force Commander*) do contingente militar da MINUSTAH, com um efetivo de quase 2200 militares brasileiros, perfazendo um total superior a 8.500 militares de diversos países sendo empregados de uma única vez.

Para atuar em uma missão como essa, o governo brasileiro, ao receber o convite, recebe também do Conselho de Segurança a determinação do efetivo que deverá fornecer para a atuação em uma missão de paz da ONU, bem como o tipo de armamento que deverá utilizar, sua conduta e missão.

A partir das diretrizes emanadas pela ONU e Governo Brasileiro, o Comando de Operações Terrestres do Exército (COTER) em uma ação conjunta com o Estado-Maior do Exército (EME) e outros órgãos de direção setorial como o Departamento Geral do Pessoal (DGP), coordena o preparo das tropas.

A execução desse preparo cabe ao CCOPAB, sendo tomadas como referências de preparo as diretrizes da ONU, contidas nos módulos de treinamento padronizados e nos programas-padrão de instrução do Exército, entre outros documentos.

5 PROGRAMAS DE INSTRUÇÃO DO EB PARA MISSÕES DE PAZ

Fruto das experiências observadas durante a atuação de militares de outros países, onde houve problemas jurídicos decorrente de grave descumprimento das normas de conduta deve-se voltar o foco à situação de nossas tropas.

Nesse aspecto, o Brasil tem o privilégio de não haver enfrentado, até o presente momento, qualquer tipo de exposição criminal de seus militares, ou graves violações dos direitos humanos.

Compreende-se que o desgaste enfrentado pelas Forças Armadas, num eventual incidente judicial de tamanhas proporções, seria algo muito caro a toda a nação brasileira. Entende-se que o militar brasileiro reflete, nas cores de sua farda, as mais nobres virtudes morais extraídas do seio da própria sociedade.

“Dentro desse enfoque, surge o valor da preparação técnico-profissional das tropas que se destinam ao cumprimento das missões de força de paz.” (NOGUEIRA, 2007, p. 102).

5.1 EVOLUÇÃO DO TREINAMENTO PARA AS MISSÕES DE PAZ

“Estabelecendo-se um paralelo do aumento do número de militares operando em missões de paz, com a ocorrência de crimes ao final dos anos 1990, surgiram as pressões rumo à homologação do Estatuto de Roma. O Brasil, ao mesmo tempo em que assinava os protocolos desse Tribunal, passava por um confortável período de pouco mais de dois anos – 1997 a 1999 - sem enviar efetivos, de frações de tropa constituída, para integrar forças de paz.” (NOGUEIRA, 2007, p. 102)

A Força Terrestre, considerando a tendência mundial em relação às operações de paz da ONU, bem como o grande aumento dos efetivos brasileiro desdobrados, e após estudos da 5ª Subchefia do Estado-Maior do Exército estabeleceu as condições de realização da preparação dos efetivos designados. Em 2001, foi criado o Centro de Preparação e Avaliação para Missões de Paz do Exército Brasileiro (CEPAEB), orgânico da Divisão de Missão de Paz do Comando de Operações Terrestres.

Em 2005, foi criado, na Guarnição do Rio de Janeiro e em substituição ao anterior, o Centro de Instrução de Operações de Paz, hoje designado Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil.



Figura 14 – Origem do CCOPAB.¹⁰²

A esse Centro, então, cabe “participar da preparação de contingentes, preparar observadores militares e Estados-Maiores, contribuir para a pesquisa e doutrina, planejar e conduzir cursos e estágios, cooperar com os estabelecimentos de ensino, participar da avaliação de militares e tropas, preparar militares designados para cursos e cooperar com as demais Forças Armadas e Auxiliares, a fim de todos os elementos envolvidos bem representarem o Brasil nas diversas missões para as quais foram designados.”¹⁰³

O grande esforço na preparação e no adestramento, deixa evidenciada a preocupação institucional quanto ao desempenho do militar na missão. O objetivo é que cada um, na esfera de suas atribuições, tenha condições de participar de forma eficiente de todas as missões durante a operação. As especificidades dos tratados internacionais e da legislação reguladora da ONU avultam de importância nessa preparação.

¹⁰² Fonte: CCOPAB – Disponível em <http://www.ccopab.eb.mil.br/index.php/pt/cioppaz/criacao>.

¹⁰³ CCOPAB, Missão do Centro – Disponível em <http://www.ccopab.eb.mil.br/index.php/pt/cioppaz/missao>.

5.1.1 Padronização da ONU

O Departamento de Operações de Paz da ONU (DPKO) “apresenta-se como o principal órgão dedicado a assistir os Estados Membros e o Secretário-Geral nos esforços para manter a paz e a segurança. Ele é o órgão de referência ao adestramento das tropas brasileiras, pois planeja, prepara, gerencia e dirige as operações de paz, visando ao cumprimento dos mandatos estabelecidos.

Dessa forma, o referencial básico de adestramento encontra-se no Serviço de Validação e Treinamento (TES), enquadrado pela Divisão Militar daquele departamento de operações. Esse serviço visa ao aperfeiçoamento do treinamento e avaliação dos Estados Membros e missões, sendo que opera em parceria com o Sistema Nações Unidas.

Considerando ainda que o TES conduza ao reconhecimento do treinamento padronizado e proceda à fusão dos conhecimentos sobre adestramento para operações de paz, é incontestável o seu valor como formulador doutrinário. Sendo assim, a força terrestre entende que a metodologia desse órgão tem sido muito útil à capacitação técnico-profissional de seus efetivos.

Dentro desse contexto doutrinário, a preparação militar brasileira para forças de paz baseia-se, atualmente, no módulo de nível básico de padronização do treinamento de tropas de paz das Nações Unidas. Trata-se da utilização do pacote de adestramento que é a primeira parte de um detalhado projeto de padronização de treinamento de tropas de paz.

Para fins de dimensionamento de seu amplo espectro de abrangência, esse pacote de treinamento, desenvolvido ao longo de 2003 e 2004, é composto de uma série de 16 Módulos de Treinamento Genérico Padrão (SGTM).

Com essa série completa, o TES busca prover as ferramentas necessárias, bem como a informação para o trabalho eficiente numa operação de paz da ONU. Esses 16 módulos do nível básico são agrupados em quatro áreas principais: Informações básicas sobre as Nações Unidas; Assuntos relativos ao soldado de paz individual; Normas universais para o trabalho nas operações de paz; e Catalogação, logística e apoio médico nas missões. (NOGEIRA, 2007, p. 106).

5.2 INSTRUÇÃO DOS EFETIVOS PARA A MISSÃO DE PAZ

Consta do programa ministrado para os contingentes, que irão participar das operações de paz, instruções previstas no Programa da ONU, relativas aos direitos humanos e dos conflitos armados, código de conduta, consciência cultural, proteção à criança, prevenção contra abuso e exploração sexual.

No programa de matérias para observadores militares, verifica-se que o assunto Direitos Humanos e dos Conflitos Armados também são tratados durante a preparação dos efetivos.

Fruto do aprendizado durante as operações, existe um contínuo aperfeiçoamento dos programas de preparação, procurando-se o ajuste às necessidades e aos padrões internacionais requeridos.

Os módulos de instrução aplicados pelo Exército atribuem a devida importância ao assunto Direitos Humanos e Direito Internacional dos Conflitos Armados, destacando-se a importância do fiel cumprimento de suas normas, em conformidade com os programas preconizados pelas Nações Unidas.

6 CONCLUSÃO

A profissão militar caracteriza-se por exigir do indivíduo inúmeros sacrifícios, inclusive o da própria vida, enaltecendo os valores, os deveres e a ética militar, conceitos indissociáveis, convergentes e que se completam para a obtenção dos objetivos individuais e da Instituição Exército Brasileiro.

O Exército Brasileiro, a exemplo das demais instituições públicas e privadas, vem investindo intensamente na área de recursos humanos, principalmente na formação e na capacitação, com o objetivo de manter em alta a sua competência profissional e, também, uma elevada credibilidade junto à sociedade brasileira.

Pensando nisso, foi criado o Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB), com a destinação de preparar militares e civis, do País e de Nações amigas, para bem representarem o nosso Estado nas diversas missões para as quais forem designados.

Uma das etapas iniciais do processo de seleção é a aplicação de testes psicológicos junto ao universo pré-selecionado para a Missão de Paz. Os resultados podem contra-indicar a participação de determinado militar na missão. Graças aos critérios de escolha, são selecionados os melhores oficiais e praças de carreira do EB.

O Brasil é um País solidário por natureza e o brasileiro, de maneira geral, tem uma pré-disposição natural à solidariedade, ao espírito de cooperação e à sensibilização pelas condições de pobreza e dificuldade em que, normalmente, se encontram as populações dos países onde são cumpridas as Missões de Paz.

E esse aspecto, conforme relatos, tem sido grande facilitador para a fiel observação dos princípios humanitários por parte de todos, no decorrer das atividades em que são envolvidos os contingentes do Brasil.

O repasse das informações a respeito dos hábitos e costumes do País onde se vai operar se revestem de fundamental importância para aqueles que se prepara para a Missão de Paz, para que se evitem o envolvimento em situações, na maioria das vezes, constrangedoras e de difícil solução.

A criteriosa preparação dos designados é o ponto forte sobre o qual vem se sustentando os resultados obtidos pelo Brasil, e reconhecidos pela comunidade das nações, nesse tipo de missão. Vários países têm observado nossas tropas e se admirado com a satisfação natural das comunidades nas quais atuam os brasileiros.

Inúmeras palestras são ministradas, no CCOPAB, por ex-integrantes de Missões de Paz, preferencialmente com experiência no mesmo local para onde se destinarão os efetivos.

Além disso, atualmente, os assuntos relativos ao DICA são tratados nos currículos das Escolas de Formação, Aperfeiçoamento, Comando e Estado-Maior e Altos Estudos do Exército Brasileiro, o que também tem contribuído para a correta orientação e efetiva fiscalização do cumprimento das missões atribuídas às tropas e observadores militares, por parte dos comandantes, em todos os níveis.

É sabido que os crimes contra os direitos humanos podem ser cometidos por qualquer indivíduo, inclusive por tropas, ou militares isolados, atuando em operações de paz sob a égide e coordenação da ONU. Cresce, então, a importância do pleno conhecimento de toda a legislação em vigor por parte dos envolvidos.

A opinião pública mundial tem mostrado grande inflexibilidade para com a prática de crimes contra inocentes, maus tratos, tortura, abuso sexual, intolerância religiosa e conflitos étnicos, entre outras atrocidades.

Do apresentado no presente trabalho, observa-se que os princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados se constituem num tema de crescente relevância, para o Estado Brasileiro e para as demais Nações e organismos internacionais.

A projeção internacional que o Brasil merece alcançar passa, também, pela participação nas operações de paz, o que, hoje, tem sido um valioso instrumento de projeção de poder.

Cresce de importância, então, o respeito à dignidade humana e à valorização da vida, acima de tudo, por todos aqueles a quem são confiadas as importantes atribuições durante a participação das Missões em apreço.

O Exército Brasileiro, fruto da preparação que hoje realiza, e, principalmente, da conduta ilibada das tropas e observadores militares, e da fiel observação de todos os princípios e normas nacionais e internacionais, tem atuado com sucesso nas Missões de Paz das Nações Unidas que nos sido confiadas à Força Terrestre.

6.1 PROPOSTAS

Fruto do estudo durante a preparação deste trabalho, sugere-se uma crescente intensificação na difusão das informações relativas ao Direito Internacional dos Conflitos Armados, principalmente nas Escolas Militares, visando à manutenção da formação de instrutores do assunto, com o objetivo de se multiplicarem os conhecimentos acerca desse importante tema.

Sugere-se, também, a execução de palestras junto às Universidades, a fim de estender ao civis o conhecimento dos princípios que regem os Conflitos Armados. A cada dia, aumenta a participação de civis nas Missões de Paz da ONU.

Ainda, é importante uma atenção cada vez maior para com a preparação (e não apenas seleção) e acompanhamento psicológico dos envolvidos, durante todas as fases da Missão.

No caso particular dos efetivos em preparação para as Missões de Paz, é fundamental que continuem recebendo o conhecimento exato de todos os princípios que regem a conduta dos envolvidos em tais operações, bem como uma perfeita noção das consequências que podem advir do seu descumprimento.

A presente pesquisa foi limitada às informações colhidas nas fontes de consulta utilizadas para a confecção deste trabalho e às experiências do próprio autor, pretendendo despertar nos leitores o conhecimento do DICA e destacar a importância da sua observação nas Operações de Paz conduzidas pela Organização das Nações Unidas.

Brasília, DF, 04 de abril de 2011.



OSMAR BARBOSA DE SOUZA JUNIOR
XII Curso de Especialização em Relações Internacionais
Universidade de Brasília – DF

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, M. **Como escrever teses e monografias**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.
- BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 15.
- BRANDÃO V. J, Washington. **A influência do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas operações militares da atualidade**. Dissertação (Política, Estratégia e Alta Administração Militar) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2007.
- CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá. 2005.
- CLAUSEWITZ, C. Da Guerra. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- CORZO, Víctor & Ernesto Corzo. **El Sistema Penal Internacional, Revista Mexicana de Justicia. Los nuevos desafíos de la Procuraduría General de la República**. Sexta Época, No. 13 (2006) pp. 15-35.
- COSTA. José Amauri Pereira da. **O direito internacional na resolução dos conflitos armados - reflexos para o Exército Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2004.
- DINH, Nguyen Quoc, **Droit International Public**, 7e édition, 2002, p. 1007
- DUNANT, H. **Recuerdo de Solferino**. Genebra: Galay, 1862.
- FONTOURA, Paulo Roberto C. T. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 1999.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1995.
- GUEDES. Carlos Henrique. **A Convenção de Genebra em face das Novas concepções do Direito Internacional**. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2002.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 21ª Ed. Ver. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2004.

LAKATOS, Eva Maria – MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LESSA, Marco Aurélio Gaspar. **A participação dos contingentes do Exército Brasileiro na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH)**. Dissertação. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2007.

MARQUES, Helvétius da Silva. **Direito Internacional Humanitário: Limites às Operações Militares**. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2004.

MEDAUAR, Odete (Org.) 5 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 22 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 15ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOGUEIRA, Alexandre L. **A aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos para o Exército Brasileiro em missões de paz das Nações Unidas**. Dissertação (Comando e Estado-Maior) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2007.

- PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira Pereira. **Operações de Paz, o Ordenamento Jurídico e o Ministério Público**. Revista Direito Militar, nº 85. 2010.
- OROZCO, Juan Carlos. **O Princípio da complementaridade de Jurisdição do Tribunal Penal Internacional nos crimes de guerra praticados em conflitos**. Monografia (Política, Estratégia e Alta Administração Militar) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2006.
- PASSARINHO, Jarbas Gonçalves. **Liderança Militar**. Rio de Janeiro: Bibliex, 1987.
- REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. rev. atualizada. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.
- SWINARSKI, Christophe. **Direito Internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana: principais noções e institutos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, 1996.
- BRASIL. Comando do Exército. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. **Elaboração de Projetos e Monografias: Trabalhos Acadêmicos, Dissertação e Teses**. Niterói, 2001.
- BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Constituição Federal. Coletânea de Legislação Administrativa.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Relatório sobre as atividades mensais**. Brasília, DF, 1964-2002.
- COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. **Derecho internacional humanitário – respuestas a sus preguntas**. Ginebra: Comitê Internacional de la Cruz Roja, 1998.

CAECOPAZ. *Centro Argentino de Entrenamiento Conjunto para Operaciones de Paz. Argentina*. <<http://www.caecopaz.mil.ar/index.php>> Acesso em 15/03/2011.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. **Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt>>. Acesso em 18/12/2010.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURTH. **The Crime of Agression**. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/Menus/ASP/ReviewConference/Crime+of+Aggression.Htm>. Acesso em 24/03/2011.

MARRUL, Indira. **Tribunal Penal Internacional. Mundo e Missão**. Disponível em: <<http://www.pime.org.br/mundoemissao/globalizacaopenal.htm>> Acesso em 13/03/2011.

NOÇÕES DE DIREITO – **Universidade da Região de Campanha**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/URCAMP/noo-de-direito>>. Acesso em 13/03/2011.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

_____. **Protocolos adicionais às Convenções de Genebra**, de 12 agosto de 1949.

_____. Exército. Portaria do Comandante do Exército n° 816, de 19 de dezembro de 2003. Aprova o **Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1)**. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 51, 19 dez. 2003.

_____. Exército. Portaria do Comandante do Exército n° 191, de 20 de abril de 2004. Aprova o **Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156)**. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 18, 30 abr. 2004.

_____. Exército. **Diretriz Geral do Comandante do Exército**, de 09 de maio de 2007.

ALMANAQUE ABRIL. Editora Abril. São Paulo, SP. 2011.

BRASIL. Exército. Estado-Maior do Exército. **Abreviaturas, Símbolos e Convenções Cartográficas**. 4ª Ed. Brasília, DF: EGGCF. 2002.

BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o **Regulamento Disciplinar do Exército** (R-4) e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 27 Ago. 2002. Brasília, DF.

CCIOLY, Hidelbrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal Penal Internacional**. Revista Jurídica Consulex, Brasília (DF), v.1, Ano IV, n. 37, p.26-33, janeiro. 2000.

JACQUES ROSSEAU. <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/rosseau.htm>>. Acesso em 06/11/2010.

COALIZAÇÃO PARA A JUSTIÇA INTERNACIONAL. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/Haia_2.htm>. Acesso em 13/11/2010.

COALIZAÇÃO PARA O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: <<http://igc.apc.org/icc>>. Acesso em 13/11/2010.

COMITÊ DOS ADVOGADOS DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://ichr.org>>. Acesso em 18/11/2010.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. **Normas fundamentais das Convenções de Genebra e de seus protocolos adicionais**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1983.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. **Resumo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e dos seus protocolos adicionais**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1989.

CONVENÇÕES DE GENEBRA, de 12 de agosto de 1949. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1992.

DECRETO Nº 30.822, DE 06 DE MAIO DE 1952. Disponível em <<http://www2.mre.gov.br/dai/genocidio.htm>>. Acesso em 18/12/2010.

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Disponível em <<http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/5TNDDBL>>. Acesso em 10/02/2011.

ESTATUTO DE ROMA. Estatuto da Corte Penal Internacional. 1998. Disponível em <<http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/5TNDBL>>. Acesso em 18/06/2010.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Protocolos Adicionais de 08 jun 1977. Disponível em: <<http://www.icrc.org>>. Acesso em 17/07/2010.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Historia Del CICR: la fundación y los primeros años Del CICR: introducción general.** Disponível em: <<http://www.icrc.org/icrcspa.nsf>>. Acesso em 17/07/2010.

INSTITUTO PARA A GUERRA E PAZ. Disponível em: <<http://www.demon.co.uk/wpr>>. Acesso em 18/12/2010.

METODOLOGIA DE ARTIGO CIENTÍFICO. Disponível em <http://www.alesc.sc.gov.br/al/escola/docs/Curso_Formacao_Pol/4_6_2007/Metodologia%20de%20Artigo%20Cient%20Alfimo.htm> . Acesso em 10/04/2010.

NORMAS FUNDAMENTAIS DAS CONVENÇÕES DE GENEVRA E DE SEUS PROTOCOLOS ADICIONAIS. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1983. ONU. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 17/07/2010.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA IMPORTÂNCIA. José Alfredo Machado. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/o-tribunal-penal-internacional-e-sua-importancia.-11968/artigo/>>. Acesso em 17/07/2010.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em : <<http://www.icc-cpi.int>>. Acesso em 17/07/2010. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO MUNDIAL: **A consagração da responsabilidade penal do indivíduo e a efetiva Justiça Penal Internacional.** Fernanda Baroncini Tavares de Moraes. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima3-Fernanda-Baroncini-Tavares-de-Moraes.pdf>>. Acesso em 17/07/2010.

ANEXO “A”

PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE DO CICV (extrato)

(Grifos nossos)

"Definitivamente, é de suma importância que as **forças de paz** assegurem o respeito pelo DIH (DICA) e à dignidade e direitos dos indivíduos, **particularmente no âmbito e através de suas operações no terreno**, em territórios sob seu controle, vis-à-vis os indivíduos que estão sob seu poder, e quando podem influenciar positivamente as autoridades dos Estados ou grupos armados importantes."

"Um dos principais desafios enfrentados pelas **forças de paz** que lidam com a detenção é garantir que elas satisfaçam as **obrigações internacionais** – que têm origem particularmente no DIH (DICA) e no direito dos direitos humanos – quando lidam com detidos"

"... o fato de **recorrer com ou sem legitimidade ao uso da força não pode absolver** ninguém de suas obrigações perante o DIH (DICA) nem privar ninguém das proteções oferecidas por este corpo jurídico. "

"... o CICV vai continuar a se esforçar para garantir uma **abordagem humanitária** neutra e independente que mantenha uma clara distinção entre a ação humanitária e a ação político-militar."

ANEXO “B”

PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE DO CICV (completo)

Direito Internacional Humanitário, direitos humanos e operações de paz
Pronunciamento de Jakob Kellenberger, presidente do CICV, na 31ª mesa redonda sobre temas atuais do Direito Internacional Humanitário, que aconteceu no Instituto Internacional de Direito Humanitário, em San Remo.

“Senhor Presidente, Excelências, Senhoras e Senhores!

Muito obrigado pela oportunidade de me dirigir a este destacado público. Agradeço o interesse do Instituto San Remo em se engajar com o CICV no debate do tópico deste ano: "Direito Internacional Humanitário (DIH), direitos humanos e operações de paz".

Ao longo dos anos, o leque das operações de paz tem se ampliado e passou a incluir várias dimensões como a prevenção de conflitos, imposição, construção, estabelecimento e manutenção da paz. Com efeito, as responsabilidades e tarefas destinadas às operações de paz transcenderam o monitoramento tradicional do cessar fogo e a observação de acordos de paz frágeis. As operações de paz contemporâneas são mais ambiciosas que as anteriores porque se supõe que elas façam mais que simplesmente evitar a retomada ou a ampliação de um conflito armado. Hoje, a comunidade internacional concebe essas operações como uma maneira de enfrentar as causas que estão na raiz das crises às quais elas respondem. As operações de paz têm uma abordagem pró-ativa com vistas a forçar os que estão engajados na violência a retroceder do conflito e adotar paz e segurança.

Hoje, a múltipla natureza dessas operações, o conceito das missões integradas e os contextos cada vez mais difíceis e violentos nos quais as equipes operam, salientam o quanto é importante para a comunidade internacional desenvolver uma estrutura coerente que dê conta da complexidade das operações de paz. O tópico escolhido para esta Mesa Redonda ajuda a esclarecer certos aspectos desta estrutura, particularmente o componente jurídico.

Para as forças engajadas nas operações de paz (daqui em diante vou me referir a elas como forças de paz), os contextos perigosos e voláteis em que elas operam faz com que seja mais provável que venham a utilizar a força. Neste tipo de contexto, a questão da aplicabilidade do DIH e do direito dos direitos humanos se torna grave. É o caso particular quando essas forças estão envolvidas em operações para impor a paz. O tema das circunstâncias em que o DIH se aplica às operações de paz tem sido amplamente discutido por algum tempo e existe um grande corpo de literatura jurídica sobre o assunto. No entanto, alguns problemas ligados à estrutura jurídica aplicável às operações de paz ainda não estão resolvidos e, à luz da sua importância e conseqüências, merecem ser examinados de perto. Além disso, o desenvolvimento das operações de paz trouxe para o debate novos temas como a detenção e a transferência de indivíduos e a prestação de contas pelas violações no DIH e no direito dos direitos humanos. O CICV, portanto, saúda e apóia calorosamente a decisão do Instituto San Remo de retomar as discussões sobre este importante tópico atual.

Senhoras e senhores,

A interação entre as forças de paz e o CICV evoluiu consideravelmente tanto na sede como no terreno, particularmente com relação ao trabalho de assistência e proteção no terreno e ao trabalho de treinamento em DIH. A cooperação é essencial, uma vez que o pessoal das operações de paz tem sido freqüentemente enviado para países que ainda vivem um conflito armado, e no qual o CICV também está trabalhando. Uma vez que, com freqüência, as forças de paz se envolvem em hostilidades e em operações de imposição da lei, o CICV considera extremamente importante que essas forças estejam totalmente familiarizadas com o DIH e

adiram detalhadamente às suas normas e de outras estruturas jurídicas importantes, como o direito dos direitos humanos.

Em várias ocasiões, o CICV compartilhou suas observações com relação à aplicabilidade do DIH às forças de paz. O ponto de vista do CICV sempre foi de que as forças de paz devem observar este corpo jurídico quando forem atendidas as condições para a sua adoção. Esta posição também se reflete no boletim do secretário geral sobre a "Observância do Direito Internacional Humanitário pelas forças das Nações Unidas", de 6 de agosto de 1999, cujos desdobramentos que levaram à sua adoção também foram inspirados pelo CICV.

No entanto, dentro da estrutura deste diálogo com as organizações internacionais e os Estados que colaboram com as operações de paz, o CICV tem frequentemente se confrontado com argumentos que negam a adoção do DIH. De fato, a prática mostra que os Estados e as organizações internacionais engajadas em operações de paz tendem a não admitir que estejam envolvidos em um conflito armado e que o DIH se aplique às suas próprias ações ou àquelas de seus agentes. Às vezes, erguem construções jurídicas sofisticadas para defender este ponto de vista. Sua recusa está de acordo com a relutância geral que têm a serem percebidos como uma parte do conflito armado, especialmente quando fazem parte de uma operação de paz. Também tem a ver com seu desejo político de considerar sua operação como neutra e imparcial tanto quanto possível.

A posição do CICV sempre tem sido que a natureza da situação e a avaliação da aplicabilidade do DIH devam ser determinadas apenas com base nos fatos no terreno, independente do mandato formal designado para as operações de paz pelo Conselho de Segurança e do nome que se dá às partes que, potencialmente, se opõem às forças de paz. O mandato e a legitimidade da missão confiada às forças de paz são temas de jus ad bellum e não têm peso sobre a aplicabilidade do DIH nessas operações. Sobre este ponto específico, gostaria de citar o preâmbulo do Protocolo Adicional I de 1977, que lê como se segue:

"Reafirmando ainda mais que as cláusulas das Convenções de Genebra e deste Protocolo devam ser totalmente aplicadas em todas as circunstâncias a todas as pessoas que são protegidas por esses instrumentos, sem nenhuma distinção baseada na natureza e na origem do conflito armado ou nas causas abraçadas ou atribuídas pelas partes no conflito."

Uma separação clara entre o DIH e jus ad bellum também é crucial para preservar o objetivo do DIH de garantir uma proteção efetiva a todas as vítimas de conflitos armados. Portanto, o fato de recorrer com ou sem legitimidade ao uso da força não pode absolver ninguém de suas obrigações perante o DIH nem privar ninguém das proteções oferecidas por este corpo jurídico.

Portanto, do ponto de vista do CICV, nenhuma construção jurídica pode mudar a realidade dos fatos no terreno; uma pessoa não pode simplesmente decidir que não há conflito armado se uma avaliação objetiva da situação provar o contrário.

Senhoras e senhores,

Como já assinalai, é mais freqüente que as forças de paz sejam enviadas a contextos problemáticos, ao invés de relativamente simples. Portanto, é vital determinar quais são as situações que constituem conflito armado para os propósitos do DIH e identificar as leis que governam as operações das forças de paz presentes ou que participam das hostilidades. Esta tarde e amanhã, os participantes da Mesa Redonda vão debater temas importantes com relação à aplicação do DIH e o campo de aplicação deste corpo jurídico. Tendo em vista as características das operações de paz atuais, a questão da aplicabilidade do DIH se reveste de um caráter mais do que meramente acadêmico. É diretamente importante para os Estados que contribuem com soldados e para as organizações internacionais que os utilizam, mesmo

se estas últimas não são formalmente signatárias de tratados internacionais relevantes.

Com relação à aplicabilidade do DIH, gostaria de ressaltar que o critério usado para determinar a existência de um conflito armado envolvendo forças multinacionais de paz não deveria ser diferente daqueles aplicados para formas mais 'clássicas' de conflito armado. Isto é particularmente importante à luz das tentativas recorrentes para bloquear a aplicação do DIH quando o uso de violência armada envolve forças multinacionais enviadas no âmbito de uma operação de paz.

Em dezembro de 2003, o CICV organizou uma reunião de especialistas em operações de paz multinacionais. Algumas das discussões entre eles enfocaram em temas ligados ao campo de aplicação do DIH. A reunião não produziu respostas claras para certas perguntas importantes de âmbito legal, tais como: Qual é a estrutura jurídica de referência quando as forças de paz estão envolvidas em um conflito armado? Em que circunstâncias o DIH aplicável ao conflito armado internacional constitui uma referência? Em que circunstâncias o DIH aplicável ao conflito armado não internacional constitui uma referência? E, com relação à última pergunta – O envolvimento das forças de paz necessariamente internacionaliza o conflito e provoca a aplicabilidade do direito do conflito armado internacional, mesmo no caso de hostilidades contra grupos armados não estatais?

Enquanto que, com relação às normas que regulamentam a condução das hostilidades, na prática isto provavelmente não faça uma verdadeira diferença, uma vez que muitas das normas que regulamentam o conflito armado internacional baseadas nos tratados são geralmente aceitas como aplicáveis aos conflitos armados não internacionais e como uma questão de direito consuetudinário, o tema é de fato importante quando se trata, por exemplo, do status das pessoas privadas de liberdade ou da base legal para as atividades do CICV. Tenho confiança de que as futuras discussões serão frutíferas e levarão a respostas práticas.

Também gostaria de chamar a atenção para a aplicabilidade da lei de ocupação para as operações de paz, particularmente para aquelas conduzidas sob os auspícios das Nações Unidas. Enquanto esta aplicabilidade possa parecer ser um tipo de tabu para as organizações internacionais envolvidas, como também para os Estados que contribuem com soldados, deve-se garantir que a lei de ocupação não seja jogada no lixo e que os direitos, obrigações e proteções que dela derivam sejam aplicados quando as condições para a sua aplicabilidade forem atendidas. Este corpo jurídico, que já provou ser de grande utilidade, poderia fornecer alguma diretriz prática, particularmente nas situações nas quais as forças de paz estão usando amplos poderes administrativos e/ou legislativos ou podem precisar desempenhar tarefas normalmente cumpridas por autoridades nacionais. Devo assinalar que, em 2007, o CICV deu início a um estudo sobre a ocupação e outras formas de administração de um território estrangeiro. Este estudo, que tem como objetivo esclarecer questões legais, também vai incorporar os desafios trazidos pela aplicabilidade da lei de ocupação às forças de paz e à administração de territórios estrangeiros pelas Nações Unidas.

Senhoras e Senhores,

Todos sabemos que os conflitos armados têm tido muita relevância entre o pessoal das operações de paz. O recente trágico ataque contra as forças de paz da ONU em Darfur é uma lembrança dolorosa dos riscos que uma missão pode ter. Tal como demonstrado pelo crime de guerra correspondente de acordo com o Estatuto de Roma de 1998, do Tribunal Penal Internacional, o DIH proíbe claramente os ataques contra as equipes e objetos envolvidos em missões de manutenção de paz, de acordo com a Carta das Nações Unidas, contanto que eles tenham direito à proteção dada aos civis e aos objetos civis de acordo com o DIH. Esta proibição é considerada ser direito consuetudinário e, portanto, deve ser seguida por todas as partes em um conflito armado. Assim sendo, não se pode afirmar que a proteção para as equipes das operações de paz nos conflitos armados sofre de um vácuo jurídico no âmbito do

DIH. Além disso, foram buscadas e encontradas fora do DIH algumas soluções práticas e legais. Um exemplo é a Convenção de 1994 sobre a segurança dos funcionários das Nações Unidas e funcionários associados, e seu Protocolo adicional de 2005. O CICV entende perfeitamente a necessidade de uma efetiva proteção para as equipes das operações de paz. Mesmo assim, expressou sua preocupação com relação a certas determinações desses instrumentos que se sobrepõem a normas do DIH. Esta sobreposição poderia levar a situações nas quais os ataques contra membros das operações das Nações Unidas ou contra o pessoal associado engajado nas hostilidades com funções de combate, embora não proibidas pelo DIH, ainda constituiriam um crime de acordo com o regime da Convenção de 1994. O CICV acredita que o desenvolvimento da proteção jurídica conferida para as equipes das operações de paz – particularmente nas situações de conflito armado sejam eles internacionais ou não internacionais – não devem ser levadas adiante em detrimento de um dos princípios básicos do DIH, que é a igualdade entre os beligerantes, em outras palavras, que ambos de um conflito armado tenham os mesmos direitos e deveres perante o DIH.

Senhoras e senhores, hoje as operações de paz são caracterizadas pelo envolvimento recorrente das forças armadas na detenção de indivíduos. Um dos principais desafios enfrentados pelas forças de paz que lidam com a detenção é garantir que elas satisfaçam as obrigações internacionais – que têm origem particularmente no DIH e no direito dos direitos humanos – quando lidam com detidos. Essas obrigações incluem normas que se aplicam à transferência dos detidos para as autoridades locais ou para outros Estados que contribuem com soldados. Com relação a esses temas, o CICV está acompanhando de perto a iniciativa intergovernamental desenvolvida recentemente na Dinamarca sobre "procedimentos para lidar com os detidos nas operações militares internacionais", com vistas a esboçar padrões legais e operacionais que regulariam a detenção nas operações multilaterais. Esta é uma tarefa importante e difícil, tendo em vista que um dos principais desafios é como desenvolver padrões comuns que reflitam de forma adequada as obrigações legais detalhadas estabelecidas no DIH e no direito dos direitos humanos. Essas incluem, particularmente, um importante conjunto de garantias processuais para a detenção administrativa como também o princípio de non refoulement, que proíbe um Estado de transferir uma pessoa para outro Estado se houver razões de peso para acreditar que ele/ela corre o risco de ficar sujeita a violações de seus direitos fundamentais, notadamente a tortura, outras formas de maus tratos, perseguição ou privação arbitrária da vida.

Acordos de transferência são um dos aspectos cada vez mais comuns das operações multinacionais de paz. No âmbito desses acordos, o Estado que recebe o detido geralmente dá garantias de que a pessoa transferida será tratada de acordo com o direito internacional. Se, de um ponto de vista legal, esses acordos não são proibidos pelo direito internacional, por outro não liberam o Estado que transfere das suas obrigações perante o princípio de non-refoulement. Além disso, desde o ponto de vista da proteção, o CICV está preocupado com a sua verdadeira eficácia e sua capacidade de excluir o risco de tortura e outras formas de maus tratos. Na prática, pode parecer muito difícil monitorar a obediência com o compromisso de não maltratar indivíduos detidos, uma vez que, na maioria das vezes, os maus tratos ocorrem em portas fechadas e nega-se que eles ocorram.

Senhoras e senhores,

Há uma série de outros tópicos de importância semelhantes que serão discutidos na Mesa Redonda e que não tenho tempo de mencionar. Ao concluir, desejo abordar dois tópicos finais.

Os mandatos definidos para as operações de paz pelas recentes resoluções do Conselho de Segurança tendem a incorporar a proteção da população civil como um elemento padrão. Definitivamente, é de suma importância que as forças de paz assegurem o respeito pelo DIH e a dignidade e direitos dos indivíduos, particularmente no âmbito e através de suas operações no terreno, em territórios sob seu controle, vis-à-vis os indivíduos que estão sob

seu poder, e quando podem influenciar positivamente as autoridades dos Estados ou grupos armados importantes. O papel das operações de paz, particularmente os componentes militares e policiais, em fornecer proteção e segurança, é frequentemente único. O CICV reconhece este papel, mas considera que quando as forças de paz fornecem proteção e conduzem outras atividades ligadas à esfera militar e de segurança, isto deve ser realizado de forma a ser claramente diferente da ação humanitária. Os participantes vão tratar das relações entre civis e militares amanhã à tarde. Por muitos anos, este item tem sido um foco de interesse do CICV, uma vez que pode ter um impacto na capacidade de o CICV levar adiante seu trabalho humanitário. Se surgir confusão, isto pode influenciar a percepção do CICV como ator independente, neutro e imparcial.

Hoje, os atores políticos e militares às vezes consideram a intervenção armada, particularmente no âmbito de uma operação de paz, como uma oportunidade de testar novas abordagens integradas em relação à gestão de conflitos. As organizações humanitárias como o CICV que não conseguem se adaptar a essas abordagens integradas podem ser percebidas como amarradas por trás da inflexibilidade de seus mandatos, ou simplesmente fora dos tempos.

Enquanto as agências humanitárias vão continuar a agir imparcialmente para satisfazer às necessidades de proteção e assistência das pessoas atingidas por conflitos armados, as operações de paz são cada vez mais caracterizadas pelo uso da ajuda humanitária como um dos instrumentos para conseguir um objetivo militar estratégico ou tático. As forças de paz devem se engajar em um tipo de permuta, dando ajuda para a população civil em troca de inteligência, ou ajudando a proteger suas próprias forças, ou como um meio de ganhar os 'corações e mentes' da população local. O envio de Equipes de Reconstrução Provincial no Afeganistão que incorporam a ação humanitária como parte de um conceito político e de segurança ilustra particularmente bem isso. O CICV também está preocupado que as atividades civis e militares com um componente humanitário possam aumentar os riscos para os atores humanitários neutros e independentes. Por exemplo, quando as forças militares entregam assistência humanitária têm um papel mais ambíguo que deve criar confusão com outros atores engajados em uma missão puramente humanitária e levar a suspeitas em relação a outros atores. Esta confusão prejudica o respeito e a proteção do pessoal humanitário, que é contrário ao que determina o DIH.

Em relação a esta questão fundamental, o CICV vai continuar a se esforçar para garantir uma abordagem humanitária neutra e independente que mantenha uma clara distinção entre a ação humanitária e a ação político-militar. Não porque o CICV se esquivar dos militares ou porque pense que não há circunstâncias em que as forças de paz possam ser um último recurso para o fornecimento de assistência humanitária, por exemplo, quando a situação da segurança não permite que as organizações humanitárias desenvolvam suas atividades. Ao contrário, é porque o CICV deseja evitar a atual confusão de papéis que resulta do envolvimento das forças de paz em tarefas tipicamente desempenhadas por civis, particularmente no trabalho humanitário, e a falta de segurança para os atores humanitários.

Senhoras e Senhores,

Vocês estão começando agora três dias de um debate que, estou certo, será substancial e abrangente. Espero contribuir com as discussões, mas mais importante ainda, escutar suas opiniões e comentários sobre a estrutura jurídica aplicável às operações de paz em geral e sobre os pontos levantados a respeito. Agradeço sua atenção e desejo a todos muito sucesso na Mesa Redonda.

Muito obrigado!”

ANEXO “C”

A PREPARAÇÃO DO CONTINGENTE BRASILEIRO



Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil

A portaria nº 952-MD, de 15 de junho de 2010 designa o Centro de Instrução de Operações de Paz (CIOpPaz – criado em 23 de fevereiro de 2005), do Exército Brasileiro, para a preparação de militares e civis brasileiros e de nações amigas a serem enviados em missões de paz e altera a sua denominação, para Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB).
www.ccopab.eb.mil.br



Revista Verde Oliva sobre Operações de Paz

Nesta edição especial, há uma matéria sobre o Sistema ONU, como esta Organização gerencia as Operações de Paz. Veja também como o Exército Brasileiro seleciona, prepara e apoia a tropa brasileira da MINUSTAH. Ainda uma singela homenagem a Sergio Vieira de Mello, patrono do CCOPAB.

<http://www.ccopab.eb.mil.br/images/stories/Operacoes%20de%20Paz/assuntos%20op%20paz/revo202.pdf>



Revista do Corpo de Fuzileiros Navais

A Revista apresenta entre diversos assuntos, uma matéria sobre a experiência do 11º Contingente do Grupamento de Fuzileiros Navais no Haiti, por ocasião do Terremoto do início de janeiro de 2010.

Há, também, uma entrevista com o embaixador do Brasil no Haiti e uma matéria sobre a MINURCAT (Missão das Nações Unidas no Chade e República Centro-Africana).

<http://www.ccopab.eb.mil.br/images/stories/Operacoes%20de%20Paz/assuntos%20op%20paz/RevistaFuzileirosNavais.PDF>



Código de Conduta dos Observadores Militares (vídeo)

Vídeo-documentário produzido pela Organização das Nações Unidas, em inglês, relatando algumas atribuições, experiências e o cotidiano de um *Peacekeeper* em missão como Observador Militar.

<http://www.ccopab.eb.mil.br/index.php/pt/disciplina-e-conduta/164-codigo-de-conduta-dos-observadores-militares-video>

ANEXO “D”

TIPOS DE OPERAÇÕES DE PAZ¹⁰⁴

Diplomacia Preventiva

A Diplomacia Preventiva (*Preventive Diplomacy*) é o conjunto de medidas destinadas a evitar o surgimento ou o acirramento das controvérsias entre duas ou mais partes, englobando a consolidação da confiança, por intermédio do intercâmbio de missões diplomáticas e militares.

Estabelecimento da Paz

O Estabelecimento da Paz (*Peace-making*) é o processo destinado à obtenção de acordos que cessem a confrontação e possibilitem a solução das motivações que originaram o conflito.

Manutenção de Paz

A Manutenção de Paz trata das ações levadas a cabo no terreno e consiste no emprego de pessoal militar, policial e civil para auxiliar na implementação de acordos de cessação das hostilidades das partes do conflito. Tem como princípios básicos: o consentimento das partes, a imparcialidade, o uso mínimo da força limitado à autodefesa, e o caráter voluntário de participação dos Estados-Membros.

Estas operações, tradicionalmente, envolvem contingentes levemente armados e/ou desarmados para a consecução de tarefas importantes, as quais podem ser citadas como principais, o monitoramento de cessar-fogo, a separação de forças e o estabelecimento de zonas de segurança.

Como exemplos efetivos de operações de manutenção de paz, pode-se citar as operações ocorridas em Angola, Moçambique, Sudão e República Dominicana, entre outras.

Três condições básicas são essenciais ao estabelecimento de uma operação de manutenção de paz pela ONU: o consentimento das partes envolvidas, o respaldo de Resolução do Conselho de Segurança (com expressivo apoio internacional) e que os Estados-Membros se apresentem voluntariamente para integrar a missão com efetivos de seus países.

As operações de manutenção de paz terão, além das atividades clássicas, outras funções suplementares de grande relevância, tais como:

- Garantir o respeito pelos direitos humanos;
- Supervisionar a realização de eleições livres e legítimas;
- Prover assistência humanitária;
- Auxiliar na desmobilização e reintegração de ex-combatentes à vida civil;
- Promover a implantação da infra-estrutura básica para manutenção da paz e da ordem.

¹⁰⁴ LESSA, Marco Aurélio Gaspar. 2007. p. 29-31 Disponível em: <http://virtualbib.fgv.br/>.

Consolidação da Paz

A Consolidação da Paz consiste de ações pós-conflito, destinadas a consolidar a paz e evitar o ressurgimento de controvérsias. A República Dominicana constitui-se em um bom exemplo de país que passou por um processo de manutenção de paz no ano de 1965, fruto de divergências políticas e que hoje se encontra consolidada.

Imposição da Paz

A Imposição da Paz são medidas desencadeadas por intermédio do emprego de forças militares que se destinam a restaurar ou manter a paz ou estabelecer condições específicas em uma área de conflito ou tensão, onde as partes envolvidas não consentem com a intervenção e estejam engajadas em confrontação bélica.

Poderão implicar no desencadeamento de operações de combate para a consecução de seus objetivos.

Proteção de Operações Humanitárias

A Proteção de Operações Humanitárias é o conjunto de ações desenvolvidas visando proteger agências de assistência humanitária na prestação de auxílios às populações civis vítimas do conflito, bem como proporcionar segurança aos suprimentos, evitando o confisco por uma ou ambas as partes litigantes. Podendo ser desencadeada tanto num quadro de imposição da paz quanto de manutenção de paz. No Haiti, os contingentes militares que compõem a MINUSTAH são responsáveis por desencadear tal ação.

Sanções

As Sanções são medidas repressivas de caráter político-econômico que não envolvem o uso da força armada, com o objetivo de pressionar as partes envolvidas para a resolução do conflito, antes do emprego da força. O próprio Haiti sofreu um boicote político-econômico da comunidade internacional nos anos de 1991 a 1994.

Desarmamento

O Desarmamento normalmente inclui uma sanção de embargo de armas. Pode também ser desencadeado durante ou após uma ação de imposição da paz. Atualmente, a ONU vem promovendo no Haiti um Programa de Desarmamento, visando, principalmente, ao recolhimento do armamento ainda de posse de ex-militares.

ANEXO “E”

Standard Generic Training Module (ONU) ¹⁰⁵

● **The United Nations**

● SGTM 01

● SGTM 01 a; The UN System

● SGTM 01 b; UN Peacekeeping Operations

● SGTM 02; Structures of UN Peacekeeping Operations

● SGTM 03; Legal framework for UN Peacekeeping Operations

● **The UN Peacekeeper**

● SGTM 04; Stress Management

● SGTM 05; Attitudes and Behaviours

● SGTM 05a; Code of Conduct

● SGTM 05b; Cultural Awareness

● SGTM 05c; Gender and Peacekeeping

● SGTM 05d; Child Protection

● SGTM 06; Personal Security Awareness

● SGTM 07; Landmines and UXOs

● **UN Issues**

● **SGTM 08; Human Rights for Peacekeepers**

● SGTM 09; Humanitarian Assistance

● SGTM 10; UN Civil-Military Coordination

● SGTM 11; Communication and Negotiation

● SGTM 12; Disarmament, Demobilization and Reintegration

● SGTM 13; Media Relations

● **UN support**

● SGTM 14; Personnel

● SGTM 15; Logistics

● SGTM 16; Medical

● SGTM 16a; HIV/AIDS

● SGTM 16b; Malaria

● SGTM 16c; Basic Life Support

● SGTM 16d; Hygiene

¹⁰⁵ Disponível em: <http://www.un.org/>.